



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL

Ref.: IC 2011.00581477

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 28.305.963.0001-40, por intermédio da **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL**, sede na Av. Nilo Peçanha, 151, 9º andar, Castelo, RJ, local onde receberá intimações, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 173, III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93; art. 34, VI, alínea “a”, da Lei Complementar nº 106/03 e art. 5º da Lei nº 7347/85, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
C/ C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de:

1) EDUARDO DA COSTA PAES, Prefeito, CPF sob o n. 014.751.897-02, com o RG n. 05.841.605-8, filho de Consuelo da Costa Paes, residente e domiciliado na Estrada do Joá n. 298, apto. 1101, São Conrado, CEP 22610-142, Rio de Janeiro/RJ.

2) HANS FERNANDO ROCHA DOHMANN, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF sob o n. 834.202.317-68, com o RG n. 54616578, filho de Isolda Rocha Dohmann, residente e domiciliado na Avenida Nossa Senhora de Copacabana n. 2, 602, Leme, CEP 22010-122, Rio de Janeiro/RJ.



3) PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA, ex-Presidente da FIOCRUZ, CPF sob o n. 422.312.997-04, com o RG n. 5227430-4, filho de Yvone Gadelha Vieira, residente e domiciliado na Rua Santa Luisa n. 259, apto. 704, Maracanã, CEP 20550-155, Rio de Janeiro/RJ.

4) ADOLFO HORÁCIO CHORNY, Diretor Executivo da FIOTEC, CPF sob o n. 703.439.697-34, com o RG n. 7639534-2, DETRAN/RJ, filho de Rosa Lucero de Chorny, residente e domiciliado na Rua Gomes Carneiro n. 141, Apto. 103, Ipanema, CEP 22071-110, Rio de Janeiro/RJ.

5) JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA, ex-Subsecretário de Atenção Hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde, CPF sob o n. 802.370.027-87, nascido em 12/04/1959, filho de Maria Célia da Costa Leite Ferreira Costa, residente na Avenida Rui Barbosa n. 532, apto. 201, Flamengo, CEP 22250-020, Rio de Janeiro/RJ.

6) LUIZ CARLOS CASSANO, Gerente de Convênios, CPF sob o n. 021.911.517-60, matrícula 60/274.556-0, nascido em 09/07/1974, filho de Carmela de Luca Cassano, residente na Avenida Henrique Valadares n. 146, 802, Centro, CEP 20231-031, Rio de Janeiro/RJ.

7) MARIA OZANA GOMES, Gerente de Convênios, CPF sob o n. 872.196.037-20, nascida em 06/12/1965, filha de Maria Hortencio da Silva, residente na Ladeira Alexandre Leonel n. 876, apto. 902, Cascatinha, CEP 36033-240, Juiz de Fora/MG.

8) ROSEMARY FERNANDES LESSA VIDAL, Gerente de Convênios, CPF sob o n. 625.301.357-20, nascida em 06/06/1960, filha de Odália Fernandes Lessa, residente na Avenida Gastão Senges n. 327, apto.105, Barra da Tijuca, CEP 22631-280, Rio de Janeiro/RJ.

9) MARCOS FELIPE DOS SANTOS, Gerente de Convênios, CPF sob o n. 880.089.677-49, nascido em 12/11/1964, filho de Heronildes Fonseca dos Santos, residente na Estrada Rio Grande n. 3600, apto. 108, Bl. 08, Taquara, CEP 22723-002, Rio de Janeiro/RJ.

10) FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC, CNPJ 02.385.669/0001-74, com endereço na Avenida Brasil n. 4.036 – 10º andar, Prédio da Expansão do Campus, Manguinhos, Rio de Janeiro/RJ.



11) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, CGC/MF 042498733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº455, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A presente demanda tem por base os elementos colhidos nas investigações conduzidas pelo Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº 2011.00581477, instaurado para apurar irregularidades na celebração e na execução do Convênio n. 16/2010 e do respectivo Termo Aditivo, celebrados entre o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ**, com a interveniência da **ORGANIZAÇÃO SOCIAL, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC**, com prazo de duração de 24 meses (fls. 162/181 do Volume I, dos autos do inquérito civil em anexo).

O Convênio n. 16/2010, assinado em 1º de fevereiro de 2010, tem por objeto a implementação e execução do Projeto Desenvolvimento da Gestão dos Hospitais, Maternidades e Pré-Hospitalar fixo do Município do Rio de Janeiro, a ser designado **PROJETO GESTÃO DE HOSPITAIS**, com a previsão de desembolso no valor máximo de **R\$ 130.603.124,64**, nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente CONVÊNIO tem como objeto a conjugação de esforços e recursos materiais e humanos dos CONVENIENTES para a implementação e execução do PROJETO DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO DOS HOSPITAIS.MATERNIDADES E PRÉ-HOSPITALARES FIXO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, a seguir designado PROJETO GESTÃO DE HOSPITAIS.

(...)



PARÁGRAFO TERCEIRO – As frentes de pesquisa referidas no parágrafo segundo desta Cláusula serão executadas de acordo com o disposto no Anexo I *que, devidamente rubricado pelas partes, constitui parte integrante e inseparável do presente CONVÊNIO.*

(...)

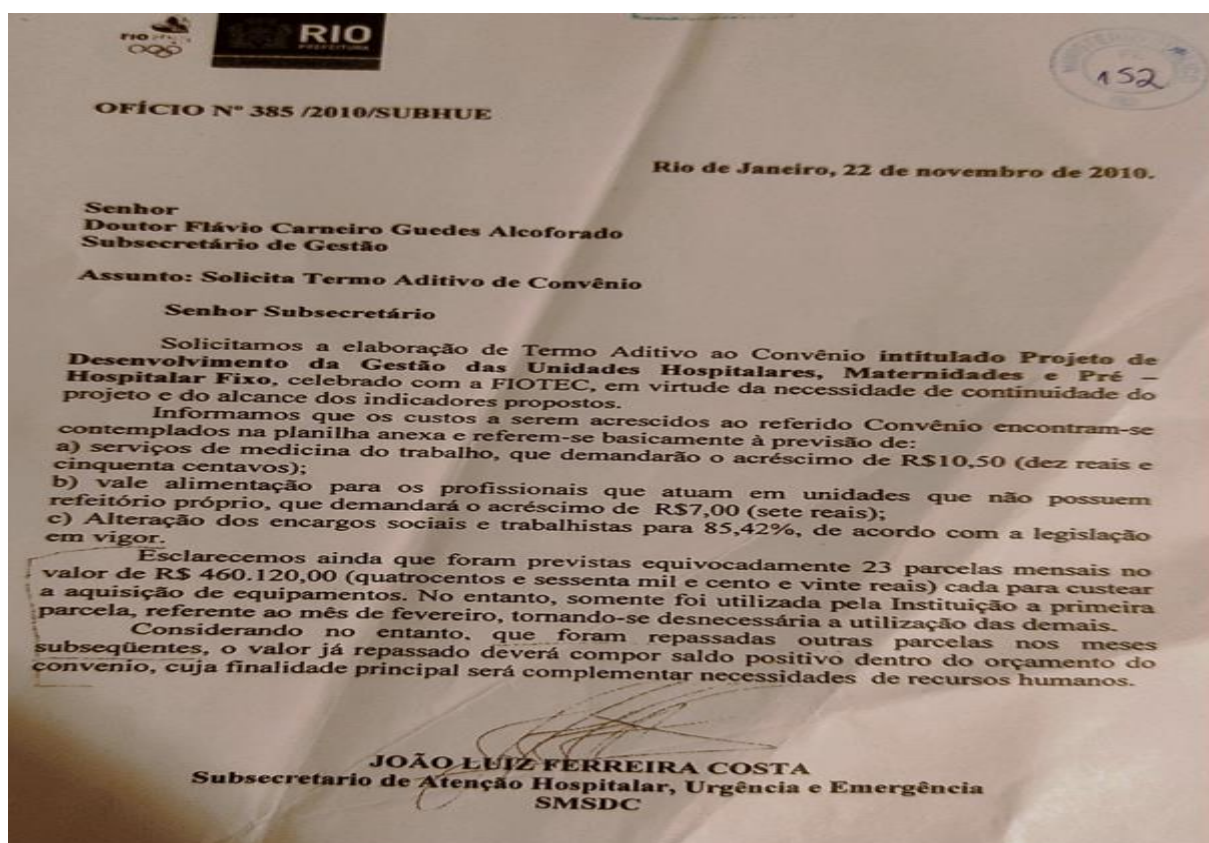
No Anexo do Convênio 16/2010 (fl. 161, do volume I, do inquérito civil), consta planilha com o custo de recursos materiais, referentes a equipamentos de informática, tais como, microprocessadora, monitor, mouse, teclado, impressora, estabilizador, data show, laptop, banda larga móvel, mesa, cadeira, painel tela plana (LCD 42 pol.) e equipamento para teleconferência, que totalizam o valor de R\$ 460.120,00 (quatrocentos e sessenta mil e cento e vinte reais).

Apesar do objeto do convênio ser constituído por pesquisas, conforme disposto na Cláusula Primeira, para a disponibilização dos seus resultados ao **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, foi apurado que no primeiro mês da execução do Convênio n. 16/2010 houve a aquisição de equipamentos de informática, no custo total de R\$ 460.120,00 (fls. 154 e 160/161 do inquérito civil), que, ainda, teria sido adquirido por um valor superestimado, por estar em desconformidade com o Sistema de Registro de Preços da Municipalidade, conforme apontado pelo Tribunal de Contas do Município (fl. 21 do Anexo I, do inquérito civil).

Veja que no primeiro mês do repasse, em março de 2010, já restou configurado o desvirtuamento do objeto do convênio, pois este serviu para formalizar a aquisição de equipamentos, sem a observância da regra Constitucional, que prevê o Princípio da Obrigatoriedade do Procedimento Licitatório (artigo 37 da Constituição Federal de 1988), em detrimento do erário municipal. Sem dúvidas, houve desvio de finalidade, o que caracteriza o dolo dos réus subscritores do Convênio, **HANS FERNANDO ROCHA DOHMANN, PAULO GADELHA e FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC**, e do réu **EDUARDO DA COSTA PAES**, que autorizou a celebração do Convênio (fl. 144 e fl. 159 do Volume I, do inquérito civil em anexo).



Conforme informado no Ofício n. 3293/2013/SMSDC-RIO da Secretaria Municipal de Saúde, o réu **JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA**, no cargo de **SUBSECRETÁRIO DE ATENÇÃO HOSPITALAR, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA**, solicitou, no dia 22 de novembro de 2010, a celebração de Termo Aditivo ao Convênio n.16/2010, para justificar a continuidade dos repasses mensais, no valor equivalente à R\$ 460.120,00, que teriam ocorrido desde março de 2010, em favor da ré **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, apesar da aquisição dos equipamentos de informática previstos no Anexo (fl. 161 do volume I, do inquérito civil em anexo) já ter ocorrido com o pagamento da primeira parcela, nos seguintes termos (fls. 152/181 do Volume I, do inquérito civil em anexo):



Sendo assim, no dia 12 de maio de 2011 foi celebrado o 1º Termo Aditivo para o acréscimo no quantitativo de profissionais e a inclusão da rubrica “Profissionais Autônomos”, com a ratificação de todas as cláusulas previstas no Convênio n. 016/2010, com o saldo remanescente do Convênio n. 016/2010, para a



complementação dos recursos humanos, através da contratação de maqueiros, auxiliares de enfermagem, enfermeiros, médicos, pediatras e clínicos, sem fazer qualquer menção ao local de trabalho desses profissionais, restando claro que a celebração do convênio foi para dar aspecto de legalidade à contratação de profissionais, para exercerem atividade fim do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, configurando burla ao Princípio Constitucional da Obrigatoriedade do Concurso Público (artigo 37, da Constituição Federal de 1988), conforme demonstração a seguir, referente à cópia do Anexo I do Termo Aditivo ao Convênio n. 16/2010 (fls. 177/181 do Volume I, do inquérito civil em anexo):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEFESA CIVIL

ANEXO I
REFERÊNCIA: Custo do Projeto de Gestão Hospitalar da SMSOC
PROJETO: SURPAV + SUBHUE
APLICAÇÃO DE RECURSOS NECESSÁRIOS

CARGA HORÁRIA		QUANTITATIVO		SALÁRIO BASE		INSSALUBRIDADE		ADIC. NOTURNO		SALÁRIO TOTAL POR CATEGORIA	
CATEGORIA											
AGENTE DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA	30	7	R\$ 650,00	R\$ 109,00	R\$ 148,60	R\$ 5.720,68					
ASSISTENTE III - PROJETO	40	2	R\$ 4.000,00	R\$ 109,00	R\$ 8.218,00						
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	40	6	R\$ 650,00	R\$ 109,00	R\$ 163,80	R\$ 4.947,12					
AUX. DE IMOBILIZAÇÃO EM ORTOPEDIA	30	10	R\$ 650,00	R\$ 109,00	R\$ 148,60	R\$ 8.172,40					
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	30	225	R\$ 780,00	R\$ 109,00	R\$ 174,72	R\$ 219.681,00					
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	40	2	R\$ 650,00	R\$ 109,00	R\$ 148,60	R\$ 1.518,00					
AUXILIAR DE NECROPSIA	40	1	R\$ 650,00	R\$ 109,00	R\$ 148,60	R\$ 824,52					
CIRURGIÃO DENTISTA	24	4	R\$ 1.500,00	R\$ 109,00	R\$ 340,00	R\$ 6.436,00					
COORDENADOR GERAL DO PROJETO	40	1	R\$ 9.000,00	R\$ 109,00	R\$ 9.109,00						
COORDENADOR II - PROJETO	40	2	R\$ 8.700,00	R\$ 109,00	R\$ 8.809,00	R\$ 17.618,00					
ENFERMEIRO	30	191	R\$ 1.500,00	R\$ 109,00	R\$ 224,00	R\$ 326.711,00					
FARMACÊUTICO	24	5	R\$ 1.500,00	R\$ 109,00	R\$ 340,00	R\$ 8.745,00					
FISIOTERAPEUTA	24	1	R\$ 1.500,00	R\$ 109,00	R\$ 340,00	R\$ 1.749,00					
MACIEIRO	40	18	R\$ 600,00	R\$ 109,00	R\$ 151,30	R\$ 13.850,64					
MÉDICO	24	567	R\$ 3.200,00	R\$ 109,00	R\$ 348,89	R\$ 1.981.744,11					
OFICIAL DE FARMÁCIA	30	14	R\$ 750,00	R\$ 109,00	R\$ 168,00	R\$ 12.908,80					
PSICÓLOGO	30	3	R\$ 1.500,00	R\$ 109,00	R\$ 338,00	R\$ 5.230,20					
SUPERVISOR OPERACIONAL	40	2	R\$ 1.500,00	R\$ 109,00	R\$ 338,00	R\$ 3.216,00					
TEC. LABORATÓRIO - ANÁLISES CLÍNICAS	30	6	R\$ 650,00	R\$ 109,00	R\$ 148,60	R\$ 4.903,44					
TEC. LABORATÓRIO - HEMOTERAPIA	30	1	R\$ 780,00	R\$ 109,00	R\$ 174,72	R\$ 958,89					
TEC. LABORATÓRIO - HISTOTÉCNICO	30	1	R\$ 780,00	R\$ 109,00	R\$ 174,72	R\$ 958,89					
TECNICO EM RADIOLOGIA	24	15	R\$ 780,00	R\$ 109,00	R\$ 182,00	R\$ 14.427,00					
TOTAL FUNCIONÁRIOS		1974				2.668.707,89					
GRATIFICAÇÃO DE EMERGÊNCIA	QTD.	VALOR UNITÁRIO				VALOR TOTAL					
Auxiliar de Enfermagem	199	R\$ 200,00				R\$ 39.800,00					
Auxiliar de Imobilização em Ortopedia	8	R\$ 200,00				R\$ 1.600,00					
Enfermeiro	154	R\$ 200,00				R\$ 30.800,00					
TOTAL G/ GRATIFICAÇÃO DE EMERGÊNCIA						R\$ 72.200,00					
OBS: Adic. noturno foi estimado para o quantitativo de 100% de postos de trabalho p/ médicos, 50% p/ enfermeiros e Aux. de enfermagem e de 40% p/ outras categorias						Total Salários	R\$ 2.731.907,89				
Encargos Sociais e Trabalhistas	83,72%										
INSS - Empresa	23,09%					R\$ 630.524,29					
INSS - Terceiros	5,80%					R\$ 158.450,65					
FGTS	8%					R\$ 218.552,61					
Férias + 1/3	11,11%					R\$ 303.514,94					
13º Salário	8,33%					R\$ 227.957,91					
Ratificação	27,40%					R\$ 748.542,71					
Encargo Fiscal	1%										
PIS	1%					R\$ 27.319,08					
Total Encargos	84,72%					R\$ 2.314.472,19					
Subtotal (Salários + Encargos)						R\$ 5.046.379,88					
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	6%					R\$ 302.782,79					
Custo de Medicina do Trabalho (por pessoa)	R\$ 16,80					R\$ 11.277,00					
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0%										
BENEFÍCIOS											
Vale transporte (R\$) *	4,60	DIAS									
* Profissionais de 24hs semanais	15	10				R\$ 720,00					
* Profissionais de 30hs semanais	264	15				R\$ 19.008,00					
* Profissionais de 40hs semanais	29	22				R\$ 3.062,40					
VALOR											
Vale refeição/alimentação (R\$) *	R\$ 7,00										
QUANT.		DIAS									
* Médico	130	10				R\$ 9.520,00					
* Enfermeiro	13	15				R\$ 1.365,00					
* Cirurgião Dentista	4	10				R\$ 280,00					
* Supervisor Operacional	2	22				R\$ 308,00					
* Auxiliar de Imobilização Ortopédica	6	15				R\$ 630,00					
* Atendente de Consultório Dentário	5	22				R\$ 770,00					
* Agente de Documentação Médica	2	22				R\$ 308,00					
* Auxiliar de Laboratório	2	22				R\$ 308,00					
Total Benefícios	179					R\$ 36.279,40					
Custo do Cartão de Vale refeição/aliment. (por pessoa)	R\$ 3,85					R\$ 603,80					
APLICAÇÃO DOS RECURSOS						R\$ 5.397.322,57					
IMPOSTOS											

CUSTO MENSAL: R\$ R\$ 5.397.322,57 (valor com verbas indenizatórias)
VALOR A SER DESEMBOLSADO MENSAL: R\$ R\$ 4.648.779,87 (valor sem verbas indenizatórias)

CUSTO ÚNICO		CUSTO ÚNICO	
PROFISSIONAL AUTÔNOMO	111	planilha discriminada por cargo anexo	R\$ 482.437,25
Encargos (Inss)	20%		R\$ 98.487,45
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	6%		R\$ 36.455,48
EQUIPAMENTOS			R\$ 441.002,72
TOTAL CUSTO ÚNICO: G83 + G85	R\$ 1.067.382,90		
CUSTO FINAL MENSAL: 1 mês	R\$ 5.397.322,57	(custo mensal pessoal)	

CUSTO FINAL DO CONVÊNIO: 24 meses R\$ 130.503.124,64 (custo com pessoal 24 meses + autônomos + equipamentos)



Em razão da celebração dos convênios, a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC** recebeu valores da municipalidade, em 20 parcelas mensais, que totalizou em R\$ 78.639.067,20, para a aplicação em supostas metas do Convênio, sendo que, ao final, foi apurado que tais recursos teriam sido empregados no custo com equipamentos de informática, no 1º mês, e na complementação com os gastos com os recursos humanos, nos demais meses.

Vale destacar que, à época, da assinatura do Convênio, a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC** já era qualificada como Organização Social, nos termos da Lei Municipal n. 5.026/2009 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e dá outras providências). Em outras palavras, a **FIOTEC** é uma fundação privada que obteve o título de Organização Social outorgado pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, sendo assim, estava habilitada para celebrar “contrato de gestão” com o Município para cumprimento de metas e recebimento de verbas orçamentárias.

A Lei Municipal n. 5.026/2009 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e dá outras providências) prevê que o contrato de gestão é uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao esporte.

Conforme informado anteriormente, o objeto do Convênio n. 16/2010 é a implementação do **PROJETO DE GESTÃO DE HOSPITAIS**, que tem como “metas” previstas nos seu Plano de Trabalho os seguintes itens: internações reguladas, pacientes internados por período acima de 30 dias, taxa de ocupação hospitalar, mortalidade ajustada pelo risco nas UTIs, o aumento do faturamento referente à internação hospitalar e o aumento da produtividade cirúrgica (fls. 170/171).

Veja que tais metas são usualmente aplicadas na prestação do serviço em unidades hospitalares, assim, fica evidente que o Convênio com a **FUNDAÇÃO**



PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC estaria servindo para custear serviços típicos da Secretaria Municipal de Saúde, pois as metas apontadas no Plano de Trabalho do Convênio n. 16/2010 não correspondem a novas práticas que estariam vinculadas à atividade de pesquisa.

Nesse contexto, verifica-se que o **PROJETO DE GESTÃO DE HOSPITAIS** se adequaria a outro instrumento de parceria, o citado “contrato de gestão”, por se tratar de uma parceria entre o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, entidade que, à época, da celebração do Convênio era qualificada como Organização Social, para a execução de atividades relativas à área da saúde. Portanto, o dispositivo adequado para fundamentar a dispensa do procedimento licitatório seria o inciso XXIV, ao invés do inciso XIII, do artigo 24 da Lei Geral de Licitação (Lei n. 8.666/93), com transcrição a seguir:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

(...)

Acrescenta-se que, conforme manifestação da **4ª Inspeção Geral de Controle Externo** (fl. 20 do Anexo I, do inquérito civil em anexo), as contratações fundadas no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n. 8.666/93, devem ter pertinência absoluta entre a função da Instituição e o objeto do ajuste com a Administração, o que não é o caso do Convênio celebrado com a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, já que as metas previstas no Plano de Trabalho eram relacionadas às atividades usuais prestadas pelas unidades hospitalares, sem envolver nenhum tipo de



pesquisa médica, para justificar a contratação da entidade com dispensa do procedimento licitatório.

Com efeito, o “Convênio” n. 16/2010 e o seu Termo Aditivo devem ser analisados à luz da Lei Municipal n. 5.026/2009 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e dá outras providências).

Apurou-se nos autos do inquérito civil, que a escolha da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC**, para a implementação do **PROJETO HOSPITALAR** ocorreu sem o prévio processo seletivo, em contrariedade ao parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei Municipal n. 5.026/2009. A norma prevê que o processo de seleção das Organizações Sociais ocorrerá nos termos do inciso XXIV, do artigo 24, da Lei n. 8.666/93. Portanto, depende de prévio processo seletivo para a contratação com dispensa do procedimento licitatório, o que não ocorreu no caso, pois a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC** foi escolhida sem prévio chamamento público de outras entidades qualificadas como Organização Social, que estariam habilitadas para a celebração do contrato de gestão.

A utilização do termo “convênio” serviu para invocar o inciso XIII, do artigo 24, da Lei n. 8.666/93, para a dispensa do procedimento licitatório, sem o prévio processo seletivo, em contrariedade à Lei Municipal 5.026/2009 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e dá outras providências). Assim, fica evidente que a utilização do Termo de Convênio, como instrumento para firmar parceria com a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC** foi para burlar o processo seletivo.

Apesar do Convênio n. 16/2010 ter por objeto a implementação e execução do Projeto Desenvolvimento da Gestão dos Hospitais, Maternidades e Pré-Hospitalar fixo do Município do Rio de Janeiro, a ser designado **PROJETO GESTÃO DE HOSPITAIS**, a informação extraída do Anexo I, do Termo Aditivo (fls. 177/181 do



Volume I, do inquérito civil em anexo), não reflete o Plano de Trabalho previsto no Convênio n. 16/2010.

O Plano de Trabalho está desprovido de conteúdo no que diz respeito à pesquisa que seria realizada, conforme previsão na CLÁUSULA PRIMEIRA do Convênio n. 16/2010 (fl. 139, volume I, do inquérito civil).

Na parte do Convênio chamada como Plano de Trabalho, não consta cronograma físico-financeiro, com o planejamento das ações específicas e respectivos custos unitários, conforme determina a Lei n. 8.666/93 (Lei Federal de Licitação), no seu artigo 116, com transcrição a seguir:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

*§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:** (Grifo nosso)*

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

No Plano de Trabalho do Convênio n. 16/2010, não conta com o detalhamento das ações a serem realizadas, portanto, pode-se dizer que o Convênio



em análise, não possui plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso, previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Tais exigências servem como mecanismos para o controle dos gastos públicos e zelar pela economicidade nos contratos e nos convênios administrativos, e o descumprimento, nesse caso, resultou em uma perda inestimável para os cofres públicos, por ser uma contratação impossibilitada de qualquer controle.

No curso do Processo n. 09/000354/2010, em trâmite no Tribunal de Contas do Município, referente à análise da legalidade do Convênio n. 16/2010, foi apurada omissão dos gestores do referido Convênio, pois somente no dia 08 de julho de 2011, ocorreu a autuação, referente ao encaminhamento do Convênio n. 16 de 2010 ao Tribunal de Contas do Município, o que prejudicou na sua análise, inclusive para a imediata sustação das irregularidades, posteriormente apontadas (fl. 238 do Anexo II, do inquérito civil), considerando que o Convênio foi assinado no dia 1º de fevereiro de 2010.

Registre-se que entre os meses de fevereiro de 2010 e janeiro de 2012, houve a liberação dos repasses nos valores de R\$ 78.639.067,20. Ocorre que a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC** apresentou a prestação de contas de apenas quatro meses (julho a outubro de 2010), dentro dos 24 meses de vigência do instrumento, em flagrante violação da CLÁUSULA QUINTA, do Convênio n. 16/2010.

Os repasses ocorreram a partir do mês de março de 2010, no valor mensal equivalente a R\$ 460.120,00. Veja, que apesar da ausência de prestação de contas do Convênio, que teria iniciado em fevereiro de 2010, ainda assim, foi autorizada a sua continuidade. Posteriormente, foi autorizada a celebração do Termo Aditivo, apesar da ausência de prestação de contas dos valores já repassados.



Acrescenta-se que a Secretaria Municipal de Saúde não esclareceu durante a sua execução, como se deu a sua utilização e a destinação dos recursos materiais, notadamente no que diz respeito à taxa de administração.

Por fim, o Tribunal de Contas do Município apurou a cobrança da taxa de administração de 6%, equivalente a R\$ 228.333,27 ao mês, sem comprovação das despesas a ela vinculadas, pois a cobrança não está respaldada na Lei de Licitações e Contratos, além de violar a vedação da sua cobrança em convênios celebrados com o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, que está prevista na **Súmula TCMRJ n. 05 de 15 de maio de 2011**, nos termos a seguir, conforme redação à época da vigência do Convênio n. 16/2010:

*Súmula nº 005 – (Redação anterior) **É vedada a inclusão de cláusula que preveja taxa de administração em convênios firmados pelo Município.** (Grifo nosso)*

Fundamento Legal - Artigo 113, da Lei 8666/1993.

Precedentes - Processo 040/001553/2003, Sessão de 27/07/2005, Ata nº 49, “in” DO Rio de 02/08/2005, pág. 66; - Processo 040/006411/2004, Sessão de 10/09/2008, Ata nº 63, “in” DO Rio de 16/09/2008, pág. 44; - Processo 040/005161/2008, Sessão de 16/12/2009, Ata nº 82, “in” DO Rio de 12/01/2010, pág. 139; - Processo 040/001780/2003, Sessão de 13/04/2005, Ata nº 20, “in” DO Rio de 19/04/2005, pág. 70.

Súmulas nºs 001 a 005, aprovadas na 33ª Sessão Ordinária de 11/05/2011, publicada no D.O RIO de 15/05/2011 (Grifo nosso)

Assim, o Tribunal de Contas do Município notificou mais de uma vez a municipalidade, através da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, para suspender a cobrança da taxa de administração referente ao Convênio n. 16/2010 – JMCN, até a decisão final da Corte de Contas, nos termos do Voto n. 1.219/2011 – JMCN. Ao invés disso, o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** deliberou uma nova forma de cobrança, através da inserção da nomenclatura “custos operacionais”, referentes à execução do Convênio n. 16/2010, até o fim da vigência do Convênio que teria ocorrido em 31/01/2012 (fl. 290, do Anexo II, do inquérito civil em anexo).



Diante deste quadro de insuficiência de informações e de descumprimento de prazos, o Tribunal de Contas do Município determinou a instauração de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do Voto n. 107/2013-JMCN, na Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 04/02/2013 (fl. 290, do Anexo II, do inquérito civil em anexo), ressaltando que até o momento não ocorreu a prestação de contas dos valores repassados.

II - DA INADEQUAÇÃO DO CONVÊNIO N. 16/2010 E **DO RESPECTIVO TERMO ADITIVO**

Apesar da utilização da nomenclatura Convênio, esse não pode ser considerado como tal, por não possuir os requisitos mínimos previstos na Lei n. 8.666/93 (Lei Federal de Licitação), e restar evidente que estaria sendo utilizado como instrumento para a prática de desvio de finalidade, tais como, contratação de pessoal sem o prévio concurso público, bem como, aquisição de equipamentos de informática, sem prévio procedimento licitatório.

Veja que na **CLÁUSULA PRIMEIRA** do Convênio n. 16/2010, que prevê o seu objeto, diz que o **PROJETO DE GESTÃO DE HOSPITAIS é constituído por pesquisas**, para a disponibilização dos seus resultados ao **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO – O PROJETO GESTÃO DE HOSPITAIS é constituído pelas seguintes frentes de pesquisa: **NORMATIZAÇÃO DE INDICADORES OPERACIONAIS QUE PERMITAM UMA ADEQUADA AVALIAÇÃO DA PERFORMANCE DE REDE; REDEFINIÇÃO DOS PERFIS OPERACIONAIS DAS UNIDADES DE REDE, CONTEXTUALIZADAS EM TEIAS, EM REGIMES ELETIVOS E DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA; e IMPLEMENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO HOSPITALAR E AMBULATORIAL, CONTEXTUALIZADOS EM TEIAS.**



PARÁGRAFO TERCEIRO – *As frentes de pesquisa referidas no parágrafo segundo desta Cláusula serão executadas de acordo com o disposto no Anexo I que, devidamente rubricado pelas partes, constitui parte integrante e inseparável do presente CONVÊNIO. (Grifo nosso)*

PARÁGRAFO QUARTO – *Além das frentes de pesquisa referidas no parágrafo segundo desta Cláusula, o **PROJETO GESTÃO DE HOSPITAIS** inclui a realização de estudos para definição de planos estratégicos de estudo, de desenvolvimento tecnológico e de capacitação permanente e educação continuada, bem como a disponibilização dos seus resultados para a futura utilização pelo **MUNICÍPIO**. (Grifo nosso)*

Observa-se que o **PARÁGRAFO TERCEIRO do Termo de Convênio** faz referência ao seu Anexo I, como previsão do cronograma de execução das citadas frentes de pesquisa, que até o momento não foram disponibilizadas.

Em resposta à requisição do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o réu **HANS FERNANDO ROCHA DOHMANN**, à época, Secretário Municipal de Saúde, encaminhou, através do Ofício n. 3293/2013/SMSDC-RIO, manifestação do **SUBSECRETÁRIO DE ATENÇÃO HOSPITALAR, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA** da Secretaria Municipal de Saúde, o réu **JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA**, datada em 22 de novembro de 2010, com pedido de celebração de Termo Aditivo ao Convênio n.16/2010 para justificar a continuidade dos repasses mensais, no valor equivalente à R\$ 460.120,00, que teriam ocorrido desde março de 2010 (fl. 154 do Volume I, do inquérito civil em anexo), em favor da ré **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, apesar da ausência de previsão de ações no Convênio. Portanto, o Convênio estaria extinto desde o 1º mês, pela perda do seu objeto, uma vez que já teria ocorrido a “suposta” aquisição dos equipamentos de informática, com o pagamento da primeira parcela e diante da ausência de ações específicas para dar continuidade ao Convênio (fls. 152/181, do Volume I, do inquérito civil em anexo):



OFÍCIO Nº 385 /2010/SUBHUE

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2010.

Senhor
Doutor Flávio Carneiro Guedes Alcoforado
Subsecretário de Gestão

Assunto: Solicita Termo Aditivo de Convênio

Senhor Subsecretário

Solicitamos a elaboração de Termo Aditivo ao Convênio intitulado **Projeto de Desenvolvimento da Gestão das Unidades Hospitalares, Maternidades e Pré - Hospitalar Fixo**, celebrado com a FIOTEC, em virtude da necessidade de continuidade do projeto e do alcance dos indicadores propostos.

Informamos que os custos a serem acrescentados ao referido Convênio encontram-se contemplados na planilha anexa e referem-se basicamente à previsão de:

- a) serviços de medicina do trabalho, que demandarão o acréscimo de R\$10,50 (dez reais e cinquenta centavos);
- b) vale alimentação para os profissionais que atuam em unidades que não possuem refeitório próprio, que demandará o acréscimo de R\$7,00 (sete reais);
- c) Alteração dos encargos sociais e trabalhistas para 85,42%, de acordo com a legislação em vigor.

Esclarecemos ainda que foram previstas equivocadamente 23 parcelas mensais no valor de R\$ 460.120,00 (quatrocentos e sessenta mil e cento e vinte reais) cada para custear a aquisição de equipamentos. No entanto, somente foi utilizada pela Instituição a primeira parcela, referente ao mês de fevereiro, tornando-se desnecessária a utilização das demais.

Considerando no entanto, que foram repassadas outras parcelas nos meses subsequentes, o valor já repassado deverá compor saldo positivo dentro do orçamento do convenio, cuja finalidade principal será complementar necessidades de recursos humanos.


JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA
Subsecretario de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência
SMSDC

Verifica-se que o Convênio, inicialmente, foi celebrado para a aquisição de equipamentos de informática, sem o prévio procedimento licitatório, conforme as



próprias autoridades administrativas responsáveis por sua celebração e execução informaram. Certo que a sua celebração não foi para a realização de pesquisa, conforme estava previsto na **CLÁUSULA PRIMEIRA** do seu Termo, evidenciando o desvio de finalidade.

Constata-se que após o primeiro repasse, que teria sido usado para a aquisição de equipamentos de informática, ocorreram outros repasses em favor da **FIOTEC**, até novembro de 2010, sem qualquer suporte legal e sem prestação de contas mensal de cada repasse, em descumprimento ao artigo 70 da Constituição federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Veja que o Ofício n. 385/2010/SUBHUE, subscrito pelo réu **JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA, SUBSECRETÁRIO DE ATENÇÃO HOSPITALAR, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA**, à época, com o pedido de celebração de Termo Aditivo ao Convênio, está datado em 22 de novembro de 2010, o que significa que o referido Termo ainda não existia, apesar da continuidade dos repasses anteriores a essa data em favor da **FIOTEC**. Como se vê, o Termo Aditivo foi subscrito em 12 de maio de 2011 (fl. 179 do inquérito civil em anexo), e a aquisição de equipamentos, teria ocorrido com o pagamento da primeira parcela, em março de 2010.

Inicialmente, foram previstas 23 parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 460.120,00 para custear a aquisição de equipamentos, que já teria ocorrido no primeiro mês de vigência do convênio. No entanto, foram repassadas outras



parcelas nos meses subsequentes, no valor mensal de R\$ 460.120,00, apesar da aquisição do equipamento e ausência de previsão de ações para justificar a continuidade dos repasses. Assim, em 2011 foi celebrado um Termo Aditivo para acréscimo de profissionais e inclusão de rubricas sem alteração do valor original do Convênio, sob o fundamento de utilização do saldo remanescente do Convênio referente à rubrica de Equipamentos.

O Tribunal de Contas do Município informou que até 2008, a Secretaria Municipal de Saúde utilizava cooperativas, as quais arregimentavam mão de obra para atuação nas unidades de saúde. Posteriormente, a municipalidade passou a usar os contratos e/ou convênios com Organizações Sociais, no caso, com a **FIOTEC**, para substituir as cooperativas. Os gastos do Convênio n. 16/2010 e do respectivo Termo Aditivo, para a aquisição de computadores e a contratação de profissionais para executar a atividade fim da Secretaria Municipal de Saúde, não estão em conformidade com o objeto do convênio, que teria como foco, o trabalho de pesquisa para a implementação do **PROJETO HOSPITALAR**.

Sem dúvidas, as aquisições e serviços prestados com os recursos do Convênio, não são compatíveis com os objetivos institucionais da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, conforme previsão no respectivo estatuto, concluindo, assim, que não é o caso de aplicação do artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, que foi invocado pelos subscritores para a dispensa do procedimento licitatório.

Da leitura do Relatório confeccionado pela 4ª Inspeção Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município é possível afirmar que a contratação da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC** serviu para suprir as supostas demandas de pessoal das unidades de saúde do Município, com a contratação de 1.011 profissionais de saúde de diversas categorias, sendo 531 médicos, para atuação nas várias unidades de saúde da SMS. O Relatório de Inspeção TCM n. 40/0602/13 corrobora o entendimento de terceirização de mão de obra, que não possui qualquer relação



com as atividades precípua da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC** (fl. 236, do Anexo II, do inquérito civil).

Neste cenário, a nomenclatura adequada ao Convênio n. 16/2010 seria Contrato de Gestão, diante da ausência dos requisitos mínimos para ser considerados convênio, além do fato de ser a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC** a intermediária do Convênio, sendo que, à época, já possuía qualificação de Organização Social (OS), em âmbito municipal.

No processo de Tomadas de Contas Especial do Convênio n. 16/2020 e do respectivo Termo Aditivo (Processo n. 040/3075/2011 – TCM), o Tribunal de Contas do Município apurou que o Convênio, seria um “Contrato de Gestão”, assim, deveria ser analisando como tal, nos moldes da Lei n. 5026/2009 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e dá outras providências). Considerou que a utilização do Termo de Convênio foi para transferir à **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC** qualificada como OS (Organização Social no Município), a gestão de hospitais (fls. 292/293, do Anexo II, do inquérito civil).

Assim, o instrumento adequado ao caso, deveria ser analisando nos moldes do inciso XXIV, do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 (Lei Federal de Licitação) c/ com a Lei n. 5.026/2009 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e dá outras providências), com transcrição a seguir:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

(...)



Ocorre que apesar do Convênio n. 16/2010 ter sido enquadrado como Contrato de Gestão pelo Tribunal de Contas do Município, tal contratação não está adequada à Lei Municipal n. 5.026/2009, diante da impossibilidade de se promover parceria com Organizações Sociais para atuação nos hospitais municipais Lourenço Jorge, Souza Aguiar, Salgado Filho e outros, conforme vedação expressa no referido diploma legal (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Municipal n. 5026/2009). As Organizações Sociais só poderiam atuar em unidades de saúde criadas após a entrada em vigor da Lei Municipal n. 5.026/2009, e, no caso, o Convênio com a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC** foi utilizado para a prestação de serviços na rede municipal de saúde já estabelecida antes da vigência da Lei Municipal n. 5.026/2009.

A 4ª Inspeção Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro ao analisar o Convênio nº 16/2010 manifestou-se no Processo n. 040/3075/2011 (Anexos I e II do inquérito civil), em curso no Tribunal de Contas do Município, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento da CGM, não nos parece que seja a fundamentação jurídica adequada. Vale dizer, apesar de ter a qualificação de organização social, no caso em tela a FIOTEC se enquadra no art. 24, XIII da Lei 8.666/93 (e não no art. 24, XXIV), pois não estão presentes os elementos específicos da Lei das OSs, para contrato de gestão. A SMS é sabedora da impossibilidade de promover parceria com organizações sociais para atuação nos hospitais Lourenço Jorge, Souza Aguiar, Salgado Filho, etc (fls. 133/134), tendo em vista a vedação da Lei 5.026/09.”

Dito isto, verifica-se a inadequação do Termo de Convênio n. 16 de 2010 e do respectivo Termo Aditivo, pois esses instrumentos não possuem os requisitos essenciais de um convênio, que estão descritos no artigo 116, da Lei n. 8.666/93 (Lei Federal de Licitação), além de não estarem adequados ao regramento previsto na Lei Municipal n. 5.026/2009 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e dá outras providências), que permite a atuação das



Organizações Sociais do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** em unidades de saúde criadas após a sua vigência.

III - DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DANOS AO ERÁRIO

Outra irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Município foi a liberação das parcelas mensais, sem a prévia regularidade das contas que teriam que ser analisadas e avaliadas, com a emissão de parecer relativo à conformidade técnica e financeira do Convênio. Na hipótese de qualquer irregularidade ou inadimplência na apresentação de prestação de contas, caberia ao Ordenador de Despesas, o réu **HANS FERNANDO ROCHA DOHMANN**, Secretário Municipal de Saúde, à época, determinar a suspensão da liberação dos recursos, bem como, notificar a **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ** para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, além de notificar os órgãos municipais competentes, especialmente a Controladoria Geral do Município, nos termos da **CLÁUSULA QUINTA** do Convênio, que trata da prestação de contas, com transcrição a seguir:

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os documentos necessários a comprovar a regularidade das contas serão analisadas e avaliadas pelas unidades técnicas do MUNICÍPIO responsáveis pelo PROJETO GESTÃO DE HOSPITAIS, que emitirão parecer relativo à respectiva conformidade técnica e financeira envolvendo os seguintes aspectos:

(...)

PARÁGRAFO QUARTO– A liberação das parcelas subsequentes será efetuada com base no parecer mencionado no parágrafo segundo desta cláusula, devendo o MUNICÍPIO abater dos respectivos valores eventual saldo não utilizado.

(...)

PARÁGRAFO SEXTO – Constatada qualquer irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas caberá ao ordenador de despesas determinar a suspensão da liberação dos



recursos, bem como notificar a FIOCRUZ para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Em qualquer das hipóteses referida neste parágrafo o ordenador de despesa deverá informar aos órgãos municipais competentes, especialmente à Controladoria e Auditoria.

PARÁGRAFO OITAVO – O ordenador de despesa também determinará a suspensão da liberação dos recursos em caso de descumprimento da obrigação de prestar contas referida nesta cláusula.

(...)

Entre os meses de fevereiro de 2010 e janeiro de 2012, houve a liberação de recursos, que totalizam-se em R\$ 78.639.067,20, sendo que a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC** apresentou somente a prestação de contas de quatro meses (julho a outubro de 2010), apesar da vigência de 24 meses do Convênio, em flagrante violação da sua **CLÁUSULA QUINTA**.

Os repasses ocorreram a partir do mês de março de 2010, no valor mensal de R\$ 460.120,00. Apesar da ausência de prestação de contas, foi autorizada a continuidade dos repasses. O mais grave, também foi autorizada a celebração do Termo Aditivo ao Convênio.

A Secretaria Municipal de Saúde, não esclareceu durante a execução do Convênio, como se deu a sua utilização e a destinação dos recursos materiais, além de não ter justificado os preços praticados no mercado, com a suposta compra dos equipamentos de informática.

O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** celebrou Termo Aditivo, sob a alegação de que os valores remanescentes do Convênio n. 16 de 2010, seriam utilizados para a complementação das necessidades de recursos humanos.



Na execução do Termo Aditivo foram repassados valores mensais à **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, sem a prestação de contas do mês anterior, de modo que ao final, apenas 4 parcelas teriam prestação de contas durante a execução do Convênio.

Instado a se manifestar acerca do Convênio nº 16/2010, o Tribunal de Contas do Município produziu o Relatório TCM nº 01/2013, Processo nº 40/003.075/2011, com o seguinte teor conclusivo (fls. 153/154 do Anexo I, do inquérito civil):

Após análise dos processos descritos nos itens anteriores, verificamos que existe a necessidade de esclarecimentos, uma vez que há indícios de descumprimento do ordenamento municipal e federal, além de possível dano por má administração do erário. A elucidação dos fatos deverá ser feita pela Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil – SMSDC, por competente Sindicância, abordando, principalmente, os seguintes pontos:

1 – A FIOTEC detém o certificado de Organização Social do Município e é regida pela Lei nº 5.026, de 19/05/2009. As O.S's só podem atuar em unidades de saúde criadas após a entrada em vigor do ditame supra, sendo assim deverá ser devidamente apurado se o Convênio nº 16/2010 foi uma forma de usar a FIOTEC, como O.S., na rede municipal de saúde já estabelecida anteriormente à data da Lei;

2 – Não ficaram evidentes os resultados alcançados pelo Projeto de Desenvolvimento da Gestão dos Hospitais, Maternidades e Pré Hospitalar Fixo do Município do Rio de Janeiro, principalmente, porque no processo não foram apresentados os avanços realizados com a pesquisa, o desenvolvimento feito e a demonstração do trabalho feito pelos profissionais contratados nas unidades. Há, então, imperiosa necessidade de verificar se realmente a contratação do serviço trata de pesquisa ou de simplesmente reposição de mão-de-obra feita pela Secretaria;

3 – Outro aspecto que há que se verificar é a taxa de administração, pois se existe interesse de ambos os entes federativos na realização da atividade, como falar em uma taxa de administração? Assim, faz-se mister o desmembramento dos itens que compõem tal cobrança;



4 – A FIOCRUZ é comandada pela Lei nº 8.958, de 20/12/1994, que descreve em seu art. 1º: ‘Art. 1º - As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.’ Logo, deverá a Comissão verificar se a FIOCRUZ, como conveniente, realizou serviço que está autorizada legalmente a fazê-lo ou se praticou outro tipo de serviço.

5 – Outro assunto que deve ser objeto de verificação é o motivo pelo qual foram pagos várias parcelas sem a devida análise do parecer do responsável, além de também procurar o porquê do pagamento ter sido feito por valor fechado e não pela diferença do saldo em conta corrente, conforme menciona o próprio Convênio: ‘CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARÁGRAFO QUARTO – A liberação das parcelas subsequentes será efetuada com base no parecer mencionado no parágrafo segundo desta Cláusula, devendo o MUNICÍPIO abater dos respectivos valores eventual saldo não utilizado.’

6 – O trabalho desenvolvido pela Sindicância deverá abordar a situação emergencial, uma vez que o Convênio não chegou a seu prazo final e os pagamentos cessaram antes do término. Carece de explicação, por parte da Secretaria, a questão da interrupção precoce;

Na persecução da veracidade dos atos praticados, a Comissão de Sindicância deverá questionar os funcionários contratados pela FIOTEC sobre suas atividades desenvolvidas nas unidades de saúde e, também, sobre a participação dos mesmos no projeto objeto do Convênio em questão.

Solicitamos ao Exmo. Sr. Controlador Geral do Município que oficie a Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil no sentido de serem enviadas as Prestações de Contas do Convênio nº 16/2010, na forma determinada pelo instrumento, objeto deste trabalho, bem como os respectivos Pareceres Técnico/Financeiro, a fim de prosseguirmos na análise do acordo supramencionado.

Assim, a contratação com a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC** estaria limitada para gestão



no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla e nos equipamentos destinados ao Programa Saúde da Família, bem como, em unidades de saúde criadas a partir da entrada em vigor da Lei n. 5026, de 19 de maio de 2009 (artigo 1º, parágrafo 1º).

Ocorre que o “Convênio” n. 16/2010 sequer previu as unidades de atuação dos profissionais, portanto, a contratação estava em descompasso com a norma municipal regulamentadora do Contrato de Gestão.

Da leitura do Relatório confeccionado pela 4ª Inspeção Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município, é possível afirmar que a contratação da **FIOTEC** visou apenas suprir as supostas demandas de pessoal das unidades, sendo contratados 1.011 profissionais de saúde de diversas categorias, sendo 531 médicos, para atuação nas várias unidades de saúde da SMS. O Relatório de Inspeção TCM n. 40/0602/13 corrobora o entendimento de terceirização de mão de obra, sem qualquer relação com as atividades precípuas da **FIOTEC** (fl. 236, do Anexo II, do inquérito civil).

Conforme apurado no Processo de Tomada de Contas Especial n. 040/003.075/2011, em curso no Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, durante a execução do Convênio n. 16/2010 foram repassadas 20 parcelas mensais à Organização Social (OS) - **FIOTEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE**, que totalizou cerca de R\$ 78.639.067,20, sendo que até a presente data, não consta nos autos do processo do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro a prestação de contas do convênio (fls. 285/299, do Anexo II, do inquérito civil).

IV - DA OMISSÃO DOS FISCAIS DO CONVÊNIO E DO RESPECTIVO TERMO ADITIVO: LUIZ CARLOS CASSANO, MARIA OZANA GOMES, ROSEMARY FERNANDES LESSA VIDAL E MARCOS FELIPE DOS SANTOS

Os réus **LUIZ CARLOS CASSANO, MARIA OZANA GOMES, ROSEMARY FERNANDES LESSA VIDAL e MARCOS FELIPE DOS SANTOS** foram nomeados



como Gerentes do Convênio n. 16/2010 (fls. 368/373, do Volume II, do inquérito civil em anexo), que foi assinado no dia 1º de fevereiro de 2010, com vigência até o dia 31/01/2012 (fl. 290, do Anexo II, do inquérito civil em anexo).

Conforme relatado nos capítulos anteriores, os réus não fiscalizaram o convênio, considerando que os valores repassados mensalmente, ocorreram sem prévia aferição da regularidade das contas anteriores, sendo que ao final do Convênio n. 16/2010 e do respectivo Termo Aditivo, foi realizada a prestação de contas de apenas 04 parcelas, referentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2010, dos 24 meses de vigência do Convênio, que resultou no repasse total de R\$ 78.639.067,20.

Destaca-se que o descumprimento da **CLÁUSULA QUINTA** do Convênio n. 16/2010, que condicionava a liberação das parcelas mensais, após a verificação da regularidade das contas, foi descumprida sem justificativa legal pelos Gerentes de Convênio, os réus **LUIZ CARLOS CASSANO, MARIA OZANA GOMES, ROSEMARY FERNANDES LESSA VIDAL e MARCOS FELIPE DOS SANTOS**, conforme atestado pelo Tribunal de Contas do Município (fl. 278, do Anexo II, do inquérito civil em anexo).

Consoante documentos acostados aos autos, a execução do Convênio n. 16/2010 não teve qualquer controle. Os repasses foram ocorrendo sem qualquer prestação de contas e os Gestores do Convênio não apresentaram nenhum relatório demonstrando a sua fiscalização periódica e local, ou a verificação da adequada aplicação dos recursos, do cumprimento das etapas ou fases programadas das cláusulas do Termo de Convênio, conforme determinado na Lei n. 8.666/93 (Lei Federal de Licitação), nos termos a seguir:

Art. 116.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:



I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual

Diante deste quadro de insuficiência de informações e de descumprimento de prazos, foi determinado pelo Tribunal de Contas do Município, a instauração da **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do Voto n. 107/2013-JMCN, na Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 04/02/2013 (fl. 290, do Anexo II, do inquérito civil em anexo).

Em resposta ao Tribunal de Contas do Município, a Secretaria Municipal de Saúde, através da Gerência de Convênios, em 11/05/2012, emitiu a seguinte declaração: *“devido à grande demanda de convênios celebrados com a SMSDC e ainda, a mudança do titular desta Gerencia de Convênios, resta inviável, no presente momento o atendimento ao referido Tribunal”* (fl. 106, do Anexo I, do inquérito civil).

Sendo assim, verifica-se o descumprimento do dever de fiscalização pelos gestores do Convênio n. 16/2010, diante da falta de acompanhamento na liberação dos recursos por parte da Secretaria Municipal de Saúde, durante e após a execução do Convênio n. 16/2010 e do respectivo Aditivo, configurando omissão dolosa/culposa dos réus **LUIZ CARLOS CASSANO, MARIA OZANA GOMES,**



ROSEMARY FERNANDES LESSA VIDAL e MARCOS FELIPE DOS SANTOS, de modo a caracterizar ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios da Administração Pública da legalidade, moralidade e eficiência, que gerou o enriquecimento ilícito da **FIOTEC** em detrimento do erário municipal, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, conforme transcrição a seguir:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente

(...)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



(...)

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

Dito isto, o *parquet* pugna pela aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei de Improbidade Administrativa.

V- DA VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Apesar da determinação do Tribunal de Contas do Município à Secretaria Municipal de Saúde para a sustação da cobrança da “taxa de administração”, em razão da presunção da ilegalidade, não houve a suspensão da sua cobrança, sendo inclusive, substituída pela nomenclatura “custos operacionais” até o final da vigência do Convênio n. 16/2010, que ocorreu no dia 31 de janeiro de 2012.

A proibição da cobrança da “taxa de administração” nos convênios celebrados pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, está fundamentada na Súmula 05 do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Tal proibição decorre da natureza jurídica dos convênios, que buscam o interesse comum dos participantes, assim, não justifica a cobrança de qualquer custo operacional (fls. 117/118, do Anexo I, dos autos do inquérito civil). Além disso, a sua cobrança não encontra respaldo na Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93).

Só é permitida a celebração de um convênio, se existir interesse convergente entre os convenientes, no caso, seria indispensável a existência de um ponto comum entre o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, através da Secretaria Municipal de Saúde, a **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ** e a **FIOTEC**.

Vale destacar que a **FIOCRUZ**, criada pelo Decreto nº 66.624 de 22 de maio de 1970, está vinculada ao Ministério da Saúde e possui personalidade jurídica de direito público. A sua finalidade institucional é desenvolver atividades no campo



da saúde, da educação e do desenvolvimento científico e tecnológico, devendo, em especial (fonte: <https://portal.fiocruz.br/competencias>):

I - participar da formulação e da execução da Política Nacional de Saúde, da Política Nacional de Ciência e Tecnologia e da Política Nacional de Educação, as duas últimas na área da saúde;

II - promover e realizar pesquisas básicas e aplicadas para as finalidades a que se refere o caput, assim como propor critérios e mecanismos para o desenvolvimento das atividades de pesquisa e tecnologia para a saúde;

III - formar e capacitar recursos humanos para a saúde e ciência e tecnologia;

IV - desenvolver tecnologias de produção, produtos e processos e outras tecnologias de interesse para a saúde;

V - desenvolver atividades de referência para a vigilância e o controle da qualidade em saúde;

VI - fabricar produtos biológicos, profiláticos, medicamentos, fármacos e outros produtos de interesse para a saúde;

VII - desenvolver atividades assistenciais de referência, em apoio ao Sistema Único de Saúde, ao desenvolvimento científico e tecnológico e aos projetos de pesquisa;

VIII - desenvolver atividades de produção, captação e armazenamento, análise e difusão da informação para a Saúde, Ciência e Tecnologia;

IX - desenvolver atividades de prestação de serviços e cooperação técnica no campo da saúde, ciência e tecnologia;

X - preservar, valorizar e divulgar o patrimônio histórico, cultural e científico da FIOCRUZ e contribuir para a preservação da memória da saúde e das ciências biomédicas; e

XI - promover atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento tecnológico e cooperação técnica voltada para preservação do meio ambiente e da biodiversidade.

No caso dos autos, é evidente que o convênio não possui nenhum projeto de atividade de pesquisa, portanto, não tinha nenhuma relação com as atividades institucionais da fundação, ao contrário, serviu apenas, para intermediar



mão de obra, através da interposta, a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, inclusive, com a cobrança de taxa para custos operacionais.

Registre-se que a Súmula nº 05 do Tribunal de Contas do Município, que veda a cobrança da taxa de administração em convênios, foi aprovada na 33ª Sessão Ordinária de 11/05/2011 e **publicada no Diário Oficial do RJ em 15/05/2011.**

A cobrança da taxa de administração foi no percentual de 6%, que é equivalente ao valor de R\$ 228.333,27 ao mês. Ao final, o custo foi no valor estimado de R\$ 4.829.093,20. O mais grave, é que não houve comprovação das despesas a ela vinculadas.

Fato é que independente da adoção da nomenclatura adotada pela Secretaria Municipal de Saúde ou da natureza da despesa, a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC** é obrigada a prestar contas desses valores recebidos, o que não foi feito até o momento.

Destaca-se a omissão do ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. **HANS FERNANDO ROCHA DOHMANN**, que no exercício do seu poder correicional sobre a irregularidade perpetrada, manteve a cobrança da “taxa de administração” e dos “custos operacionais” no âmbito do Convênio n. 16/2010, apesar da vedação prevista na Súmula nº 05 do Tribunal de Contas do Município.

Assim, não restam dúvidas de que a Secretaria Municipal de Saúde pagou valores a título de “taxa de administração” em favor da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC** sem haver qualquer fiscalização ou comprovação da execução do serviço, no valor estimado de R\$ 4.829.093,20, gerando grave prejuízo ao erário.



Diante disso, o *parquet* pugna pela restituição da totalidade dos valores pagos em favor da **FIOTEC** a título de taxa de administração.

VI - DA RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC

O Convênio n. 16/2010 e o respectivo Termo Aditivo foram celebrados entre o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e a **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ**, com interveniência da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC**, para a implantação do Projeto Desenvolvimento da Gestão dos Hospitais, Maternidades e Pré-Hospitalar fixo do Município do Rio de Janeiro, a ser designado **PROJETO GESTÃO DE HOSPITAIS**, com a previsão de desembolso no valor máximo de R\$ 130.603.124,64.

A **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC**, à época, da assinatura do Convênio, já era qualificada como Organização Social, nos termos da Lei Municipal 5.026/2009 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e dá outras providências). Em outras palavras, a **FIOTEC** é uma fundação privada que obteve o título de Organização Social outorgado pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, assim, estava habilitada para celebrar “contrato de gestão” com o Município para cumprimento de metas e recebimento de verbas orçamentárias.

A Lei Municipal n. 5.026/2009 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e dá outras providências) prevê que o contrato de gestão é uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao esporte.



O objeto do Convênio n. 16/2010 é a implementação do **PROJETO DE GESTÃO DE HOSPITAIS**, que tem como metas previstas no seu Plano de Trabalho os seguintes itens: internações reguladas, pacientes internados por período acima de 30 dias, taxa de ocupação hospitalar, mortalidade ajustada pelo risco nas UTIs, o aumento do faturamento referente à internação hospitalar e o aumento da produtividade cirúrgica (fls. 170/171, do Volume I, do inquérito civil).

Veja que tais metas são usualmente aplicadas na prestação do serviço em unidades hospitalares, assim, fica evidente que o Convênio com a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC** serviu para financiar serviços típicos da Secretaria Municipal de Saúde, pois as metas apontadas no Plano de Trabalho do Convênio n. 16/2010 não correspondem a novas práticas que estariam vinculadas à atividade de pesquisa, além de ter servido para a aquisição de equipamentos de informática, sem o prévio procedimento licitatório.

Verifica-se que o **PROJETO DE GESTÃO DE HOSPITAIS** se adequaria a outro instrumento de parceria, o citado “contrato de gestão”, por se tratar de uma parceria entre o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, entidade que, à época, da celebração do Convênio era qualificada como Organização Social, para a execução de atividades relativas à área da saúde.

Portanto, o dispositivo adequado para fundamentar a dispensa do procedimento licitatório seria o inciso XXIV, ao invés do inciso XIII, do artigo 24 da Lei Geral de Licitação (Lei n. 8.666/93), conforme demonstrado na transcrição destes dispositivos a seguir:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Grifo nosso)

(...)

Neste cenário, a nomenclatura adequada ao Convênio n. 16/2010 seria Contrato de Gestão, diante da ausência dos requisitos mínimos, previstos para a celebração de convênio, nos termos previstos no artigo 116 da Lei Geral de Licitação (Lei n. 8.666/93).

O Convênio n. 16/2010 e o respectivo Termo Aditivo devem ser analisados nos moldes da Lei n. 5026/2009 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e dá outras providências) e do artigo 24, inciso XXIV, da Lei n. 8.666/93 (Lei Federal de Licitação).

Ocorre que a escolha da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC**, sem o prévio processo seletivo, em contrariedade ao parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei Municipal n. 5.026/2009 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e dá outras providências), evidencia que a utilização do Termo de Convênio, como instrumento para firmar parceria com a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC**, serviu para burlar o processo seletivo.

Ademais, a Lei n. 5026/2009 ((Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e dá outras providências) determina que a contratação do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** com Organização Social, no



caso, a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC**, estaria limitada para gestão no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla e nos equipamentos destinados ao Programa Saúde da Família, bem como, em unidades de saúde criadas a partir de 19 de maio de 2009, quando a Lei n. 5026/2009 entrou em vigor, conforme prevê o parágrafo 1º, do artigo 1º, desse diploma legal.

O “Convênio” n. 16/2010 sequer previu as unidades de atuação dos profissionais, portanto, a contratação estava em descompasso com a norma municipal (Lei n. 5026/2009), que é regulamentadora do contrato de gestão.

Da leitura do Relatório confeccionado pela 4ª Inspeção Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município, é possível afirmar que a contratação da **FIOTEC** visou apenas suprir as supostas demandas de pessoal das unidades, com a contratação de 1.011 profissionais de saúde de diversas categorias, sendo 531 médicos, para atuação nas várias unidades de saúde da SMS. O Relatório de Inspeção TCM n. 40/0602/13 corrobora o entendimento de terceirização de mão de obra, sem qualquer relação com as atividades precípua da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**.

No curso do Convênio n. 16/2010 foram repassados valores para a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC**, que totalizou a quantia de R\$ 78.639.067,20, no período de fevereiro de 2010 até o dia 31 de janeiro de 2012, conforme previsão no Termo de Convênio.

Registre-se que até a presente data, foi realizada a prestação de contas de 04 parcelas, referentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2010, do total de R\$ 78.639.067,20, conforme informações do Tribunal de Contas do Município, em violação ao parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal, nos termos a seguir:



Art. 70

(...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC** foi beneficiária direta pelos repasses de valores públicos, sem prestação de contas, a partir da celebração de “Convênio”, decorrente de conduta e omissão dolosa dos agentes públicos/réus que atuaram em seu benefício, em detrimento do erário municipal.

Sabe-se que a Lei de Improbidade Administrativa prevê duas categorias de responsáveis, a saber: agentes públicos e terceiros que induzem, concorrem ou se beneficiam da improbidade.

In casu, é perfeitamente adequada a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa à **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC**, entidade privada beneficiária com o recebimento ilícito de valores públicos, nos termos dos seus dispositivos a seguir:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-



se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (Grifo nosso)

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (Grifo nosso)

Resta caracterizado o ato de improbidade administrativa da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC** que obteve enriquecimento ilícito em detrimento do erário municipal, decorrente do recebimento ilícito de valores, além de não ter comprovado a aplicação dos recursos recebidos na execução do Convênio e do respectivo Termo Aditivo, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, nos termos a seguir:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Assim, o *parquet* requer a aplicação das penalidades previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão da prática de ato de improbidade administrativa decorrente do enriquecimento ilícito em detrimento do erário municipal, bem como, pela violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, tipificados nos artigos 9º, inciso XI, 10, e 11, inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, pugna-se pela desqualificação da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC como Organização Social, em razão do descumprimento das disposições do contrato de gestão/convênio n. 16/2010 e do respectivo Termo Aditivo, notadamente, por não ter prestado contas dos valores recebidos, com a reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, na forma do artigo 16, da Lei Municipal n. 5026, de 19 de maio de 2009 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências).

VII - DA RESPONSABILIDADE DE EDUARDO DA COSTA PAES

O réu **EDUARDO DA COSTA PAES**, Prefeito no **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, apesar das diversas ilegalidades apontadas no Convênio n. 16 de 2010, autorizou a sua celebração, conforme informa à fl. 159, do Volume I, dos autos do inquérito civil em anexo.



Conforme já detalhado nos capítulos anteriores, a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC** foi qualificada como Organização Social pela municipalidade e diante da contratação de profissionais na área de saúde para atuação no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o Convênio n. 16 de 2010 deve ser analisado como Contrato de Gestão, nos moldes da Lei Municipal n. 5026, de 19 de maio de 2009 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências), conforme disposição a seguir:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A Organização Social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Como se vê, o Contrato de Gestão possui regras específicas. *In casu*, o réu **EDUARDO DA COSTA PAES** tinha ciência da impossibilidade de promover parceria com Organizações Sociais para atuarem nos Hospitais Lourenço Jorge, Souza Aguiar, Salgado Filho, entre outros, em razão da vedação prevista na Lei 5026/2009, conforme transcrição a seguir:

Art. 1º ...

§2º As Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas à saúde poderão atuar exclusivamente em unidades de saúde criadas a partir da entrada em vigor desta Lei, no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família.

Ainda assim, o réu autorizou a celebração n. Convênio n. 16/2010, sem que constasse no Plano de Trabalho a especificação dos hospitais em que os profissionais da área de saúde iriam atuar.



Ademais, a Lei n. 5026, de 19 de maio de 2009, prevê a obrigatoriedade do processo seletivo para a escolha da entidade que irá promover atividades na área de saúde, nos termos a seguir:

Art. 5º ...

(...)

§ 2º O processo de seleção das Organizações Sociais dar-se-á nos termos do art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro– RGCAF, com processo de seleção devidamente regulamentado pelo Poder Executivo. (Grifo nosso)

A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC foi contratada sob o fundamento de que seriam promovidas atividades de pesquisa, assim, as autoridades envolvidas na contratação, invocaram a aplicação do inciso XIII (fl. 230, do Volume II, do inquérito civil em anexo), ao invés do inciso XXIV, ambos do artigo 24, da Lei Federal de Licitação, conforme determinado na Lei Municipal n. 5026/2009.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Grifo nosso)

(...)



Apesar do Convênio ter ocorrido com fundamento na dispensa da licitação com a invocação do inciso XIII, do artigo 24, da Lei 8.666/93, esse dispositivo serviu, apenas, para dar aspecto de legalidade a terceirização da mão de obra. Tal contratação não tinha qualquer vinculação com a finalidade institucional da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**.

Além do fato do “Convênio” n. 16/2010 e do respectivo Termo Aditivo, com previsão de Projeto de Gestão Hospitalar, ter servido para a aquisição de materiais de informática, com o custeio no primeiro mês de repasse.

O Convênio foi formalizado com Plano de Trabalho inadequado, pois não havia previsão de atividades específicas com os respectivos valores, de modo a concluir pela ausência dos elementos essenciais para a formalização de um Convênio, conforme exigido no artigo 116 da Lei Federal 8.666/93.

Acrescenta-se que no Termo de Convênio, também, estava prevista a cobrança da “taxa de administração” em favor da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, que ao final, resultou no gasto de R\$ 4.829.093,20, apesar de incompatível com o convênio, pois esse pressupõe a convergência de interesses entre os envolvidos, de modo a não justificar a cobrança dessa taxa (fl. 298, do Volume II, dos autos do inquérito civil em anexo).

Apesar da edição da Súmula n. 05 do Tribunal de Contas do Município, que veda a cobrança de taxa da administração em convênios, **publicada no Diário Oficial do RJ em 15/05/2011**, durante a vigência do Convênio n. 16 de 2010, a municipalidade continuou repassando valores à **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, mas com outra nomenclatura “custeio operacional” de 6%, equivalente à R\$ 228.333,27 ao mês, assim, fica evidente o dolo dos réus que mantiveram a rubrica, ainda que



com outra nomenclatura, para benefício da **FIOTEC** (fl. 288, do Anexo II, do inquérito civil).

O réu **EDUARDO DA COSTA PAES** foi omissor por ter permitido o prosseguimento do pagamento das parcelas à **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, que recebeu a última parcela no dia 10 de janeiro de 2012, conforme relatório extraído do Sistema Fincon - Sistema informatizado corporativo da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (fl. 297, do Volume II, do inquérito civil em anexo). A **FIOTEC**, desde o primeiro mês do repasse, não apresentou prestação de contas dos valores recebidos, e o Prefeito **EDUARDO DA COSTA PAES** deixou de corrigir imediatamente a ilegalidade, notadamente, com a suspensão do Convênio, ao contrário, permitiu os repasses até janeiro de 2012.

Apesar da previsão da atividade de pesquisa no objeto do Termo de Convênio, os recursos repassados à **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC** teriam sido direcionados para a aquisição de computador e financiar os gastos com a área de recursos humanos, com a intermediação da mão de obra pela entidade.

Assim, os danos ao erário ocorreram pelo desvio de finalidade do réu **EDUARDO DA COSTA PAES** que autorizou o Convênio n. 16 de 2010 e foi omissor, pois deixou de determinar a imediata correção da ilegalidade, configurando conduta dolosa e/ou culposa, violando, notadamente, os princípios da obrigatoriedade do procedimento licitatório para a aquisição dos equipamentos de informática, bem como, do concurso público, em razão da contratação de profissionais da área de saúde para atuarem no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com a intermediação da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**.

Registre-se que até hoje não houve a prestação de contas desses valores, em violação ao parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal de



1988: “Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

O Tribunal de Contas do Município determinou a instauração da **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** (Processo n. 40/003.075/2011) desde 2013, sem retorno dessas contas por parte dos réus em detrimento do erário municipal (fls. 285/298, do Anexo II, do inquérito civil).

Portanto, restou caracterizado o ato de improbidade administrativa praticado pelo réu EDUARDO DA COSTA PAES, que autorizou a celebração do Convênio n. 16 de 2010, e posteriormente, manteve-se inerte apesar de persistirem as ilegalidades, de modo a beneficiar a Organização Social, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC, que deixou de prestar contas, em detrimento do erário municipal, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, a seguir:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público;

Assim, o *parquet* requer a aplicação das penalidades previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão da prática de ato de improbidade administrativa decorrente dos danos ao erário municipal, bem como, pela violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, tipificados nos artigos 10, incisos I e II, e 11, incisos II e V, da Lei de Improbidade Administrativa.

VIII - DA RESPONSABILIDADE DE HANS FERNANDO ROCHA DOHMANN

O réu **HANS FERNANDO ROCHA DOHMANN**, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, foi um dos subscritores do Termo de Convênio n. 16/2010 e do seu respectivo aditivo (fls.179 e 237 do inquérito civil em anexo).

O réu **HANS FERNANDO ROCHA DOHMANN** tinha ciência da impossibilidade de promover parceria com Organizações Sociais para atuarem nos Hospitais Lourenço Jorge, Souza Aguiar, Salgado Filho, entre outros, em razão da vedação prevista na Lei n. 5026/2009, conforme transcrição a seguir:

Art. 1º

§2º As Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas à saúde poderão atuar exclusivamente em unidades de saúde criadas a partir da entrada em vigor desta Lei, no Hospital



Municipal Ronaldo Gazolla e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família.

Assim, o réu celebrou o Convênio n. 16/2010 com a **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ**, sem que constasse no Plano de Trabalho, os hospitais em que os profissionais da área de saúde iriam atuar na “suposta” pesquisa em **PROJETO DE GESTÃO HOSPITALAR**, sendo que na verdade, formalizou o Convênio para contratar profissionais da área de saúde, com a intermediação da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC**, para a execução da atividade-fim da Secretaria Municipal de Saúde.

O réu **HANS FERNANDO ROCHA DOHMANN** foi omissos por ter permitido o prosseguimento do pagamento das parcelas à **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, que recebeu a última parcela no dia 10 de janeiro de 2012, conforme informado no relatório extraído do Sistema Fincon - Sistema informatizado corporativo da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (fl. 297, do Volume II, do inquérito civil em anexo).

A **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, desde o primeiro mês do repasse, não apresentou prestação de contas dos valores recebidos, e o ex-Secretário Municipal de Saúde **HANS FERNANDO ROCHA DOHMANN** deixou de corrigir imediatamente a ilegalidade, notadamente, com a suspensão do Convênio, ao invés disso, subscreveu o Termo Aditivo no dia 12 de maio de 2011 (fl. 179 do inquérito civil em anexo), que permitiu a continuidade dos repasses até janeiro de 2012.

Apesar da previsão de atividade de pesquisa no objeto do Termo de Convênio, os recursos repassados à **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC** teriam sido direcionados à aquisição de computador e para financiar a área de recursos humanos, com a intermediação da mão de obra pela entidade.



Assim, os danos ao erário decorreram pelo desvio de finalidade do réu **HANS FERNANDO ROCHA DOHMANN** que autorizou o Convênio n. 16 de 2010 e foi omissivo, pois deixou de determinar a imediata correção da ilegalidade, configurando conduta dolosa e/ou culposa, violando, notadamente, os princípios da obrigatoriedade do procedimento licitatório para a aquisição dos equipamentos de informática, bem como, do concurso público, em razão da contratação de profissionais da área de saúde para atuarem no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com a intermediação da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**.

Registre-se que até hoje, não houve a prestação de contas desses valores, em violação ao parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal de 1988: *“Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.”*

O Tribunal de Contas do Município determinou a instauração da **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** (Processo n. 40/003.075/2011) desde 2013, sem retorno dessas contas por parte dos réus em detrimento do erário municipal (fls. 285/298, do Anexo II, do inquérito civil em anexo).

Portanto, restou caracterizado o ato de improbidade administrativa praticado pelo réu HANS FERNANDO ROCHA DOHMANN, que subscreveu o Termo de Convênio n. 16 de 2010, e posteriormente, subscreveu o Termo Aditivo, que beneficiaram a Organização Social, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC, que deixou de prestar contas, em detrimento do erário municipal, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, a seguir:



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público;

Assim, o *parquet* requer a aplicação das penalidades previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão da prática de ato de improbidade administrativa decorrente dos danos ao erário municipal, bem como, pela violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, tipificados nos artigos 10, incisos I e II, e 11, incisos II e V, da Lei de Improbidade Administrativa.



IX - DA RESPONSABILIDADE DE PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA

O réu **PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA**, no exercício do cargo de Presidente da **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ**, foi um dos subscritores do Termo de Convênio n. 16 e do seu respectivo Termo Aditivo (fls.179 e 237 do inquérito civil em anexo).

O réu **PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA** tinha ciência da impossibilidade de promover parceria com Organizações Sociais para atuarem nos Hospitais Lourenço Jorge, Souza Aguiar, Salgado Filho, entre outros, em razão da vedação prevista na Lei n. 5026/2009, conforme transcrição a seguir:

Art. 1º

§2º As Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas à saúde poderão atuar exclusivamente em unidades de saúde criadas a partir da entrada em vigor desta Lei, no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família.

Ainda assim, o réu subscreveu o Convênio n. 16/2010, representando a **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ**, sem constar no Plano de Trabalho, os hospitais em que os profissionais da área de saúde iriam atuar na “suposta” pesquisa em **PROJETO DE GESTÃO HOSPITALAR**.

A **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ**, foi contratada sob o fundamento de que seriam promovidas atividades de pesquisa para dar aspecto de legalidade à terceirização de mão de obra, sem qualquer vinculação com a finalidade institucional da **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ e da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**. O “Convênio” n. 16 de 2010 e o respectivo Termo Aditivo serviram para a aquisição de materiais de informática, no primeiro mês, posteriormente, para a contratação de profissionais na área de saúde, em atendimento à atividade fim da Secretaria Municipal de Saúde.



Acrescenta-se que na **CLÁUSULA SEGUNDA** do Termo de Convênio (fl. 162 do inquérito civil em anexo) consta os compromissos assumidos pelos convenientes, inclusive em relação à **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ, com o apoio da interveniente FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, que tinha como obrigação:

II – FIOCRUZ

- a) *realizar todas as atividades e esforços necessários ao seu fiel cumprimento;*
- b) *promover suporte gerencial para as frentes de pesquisa referidas no parágrafo segundo da cláusula primeira;*
- c) *apoiar, dentro do escopo o presente CONVÊNIO, através de suas unidades técnico-científicas, em conjunto com o MUNICÍPIO, através da SMSDC, planos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;*
- d) *apoiar, dentro do escopo do presente CONVÊNIO, através da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca -ENSP, em conjunto com o MUNICÍPIO, através da SMSDC, planos de capacitação permanente e educação continuada;*
- e) *realizar o acompanhamento dos indicadores gerenciais utilizados para avaliar a evolução PROJETO GESTÃO DE HOSPITAIS;*
- f) *apresentar, mensalmente, a prestação de contas e que trata a cláusula quinta;*
- g) *disponibilizar os profissionais necessários ao desenvolvimento das ações e atividades previstas no presente CONVÊNIO;*
- h) *apresentar, ao final, relatório técnico conclusivo sobre as atividades e pesquisas desenvolvidas na execução do CONVÊNIO.*

O réu **PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA**, no exercício do cargo de Presidente da **FIOCRUZ**, foi omissos pois não adotou nenhuma medida para cumprir com as obrigações previstas no Termo de Convênio, considerando que o Convênio sequer foi fiscalizado pela **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**, não obstante os



pagamentos das parcelas em favor da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**.

A **FIOTEC**, desde o primeiro mês do repasse, não apresentou prestação de contas dos valores recebidos, e o ex-Presidente da **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**, Sr. **PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA**, deixou de corrigir imediatamente a ilegalidade, notadamente, com a suspensão do Convênio, ao contrário, subscreveu o Termo Aditivo no dia 12 de maio de 2011 (fl. 179 do inquérito civil em anexo), que permitiu a continuidade dos repasses até janeiro de 2012.

Apesar da previsão da atividade de pesquisa no objeto do Termo de Convênio, os recursos repassados à **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC** foram direcionados à aquisição de computador e ao financiamento dos recursos humanos na área de saúde, com a intermediação da mão de obra pela entidade.

Assim, os danos ao erário decorreram pelo desvio de finalidade do réu **PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA** que subscreveu o Convênio n. 16 de 2010 e foi omissor, pois deixou de determinar a imediata correção da ilegalidade e o cumprimento das obrigações da **FIOCRUZ**, configurando conduta dolosa e/ou culposa em benefício da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**.

Registre-se que até hoje, não houve a prestação de contas desses valores, em violação ao parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal de 1988: *“Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.”*

O Tribunal de Contas do Município determinou a instauração da **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** (Processo n. 40/003.075/2011) **desde 2013**,



sem retorno dessas contas por parte dos réus em detrimento do erário municipal (fls. 285/298 do Anexo II, do inquérito civil em anexo).

Portanto, restou caracterizado o ato de improbidade administrativa praticado pelo réu PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA, que por conduta dolosa e/ou culposa, subscreveu o Termo de Convênio n. 16 de 2010, e posteriormente, subscreveu o Termo Aditivo, que beneficiaram a Organização Social, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC, além de ter deixado de diligenciar para a prestação de contas do Convênio, em detrimento do erário municipal, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, a seguir:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)



V - frustrar a licitude de concurso público;

Assim, o *parquet* requer a aplicação das penalidades previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão da prática de ato de improbidade administrativa decorrente dos danos ao erário municipal, bem como, pela violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, tipificados nos artigos 10, incisos I e II, e 11, incisos II e V, da Lei de Improbidade Administrativa.

X - DA RESPONSABILIDADE DE ADOLFO HORÁCIO CHORNY

O réu **ADOLFO HORÁCIO CHORNY**, no exercício de cargo de Diretor Executivo da **FIOTEC**, subscreveu o Convênio n. 16/2010 e o respectivo Termo Aditivo, representando a Organização Social **FIOTEC**.

Conforme detalhado anteriormente, o réu estava ciente dos repasses indevidos à **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, uma vez que não havia previsão de ações a serem implementadas, considerando que a única atividade prevista no Convênio, através do dito Plano de Trabalho, foi a aquisição de equipamentos de informática.

No curso do Convênio n. 16/2010 foram repassados valores para a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC**, que totalizou a quantia de R\$ 78.639.067,20, no período de fevereiro de 2010 até o dia 31 de janeiro de 2012, conforme previsão no Termo de Convênio.

Apesar do recebimento dos valores pela **FIOTEC**, até a presente data, foi realizada a prestação de contas de 04 parcelas, referentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2010, do valor total de R\$ 78.639.067,20, conforme informações do Tribunal de Contas do Município (Anexo II, do inquérito civil), em



violação ao parágrafo único, do artigo 70 da Constituição Federal, nos termos a seguir:

Art. 70. ...

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Portanto, a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC** foi beneficiária direta pelos repasses de valores públicos, sem prestação de contas, a partir da celebração de “Convênio” nulo, decorrente de conduta dolosa dos agentes públicos/réus que atuaram em seu benefício, em detrimento do erário municipal.

O réu **ADOLFO HORÁCIO CHORNY**, no exercício do cargo de Diretor, apesar de estar ciente do desvio de finalidade com a celebração de Convênio, sem plano de trabalho adequado, conforme detalhado nos capítulos anteriores, assinou a sua celebração, de modo que a sua conduta favoreceu repasse ilícito de valores em favor da **FIOTEC**.

Apesar da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC**, ser entidade privada, na época em que foi assinado o Convênio n. 16 de 2010 e o seu respectivo Termo Aditivo, era qualificada como Organização Social para prestação de serviços na área de saúde. Portanto, o réu **ADOLFO HORÁCIO CHORNY** é equiparado a servidor público, possuindo assim, os mesmos deveres legais de um servidor, que é o cumprimento da legislação e a observância dos Princípios da Administração Pública, estando sujeito à Lei de Improbidade Administrativa (Artigos 2º e 3º da Lei de Improbidade Administrativa), conforme previsão em dispositivos a seguir:



Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Vale destacar que a Lei de Improbidade Administrativa é aplicada, inclusive, em relação aqueles que não sendo agentes públicos, concorra para a prática do ato de improbidade administrativa (Artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa).

Sendo assim, restou caracterizado o ato de improbidade administrativa praticado pelo réu ADOLFO HORÁCIO CHORNY, que por conduta dolosa/culposa subscreveu o Termo de Convênio n. 16 de 2010, e posteriormente, subscreveu o Termo Aditivo, que beneficiaram a Organização Social, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC, além de ter deixado de diligenciar para a prestação de contas do Convênio, em detrimento do erário municipal, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, a seguir:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a



observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

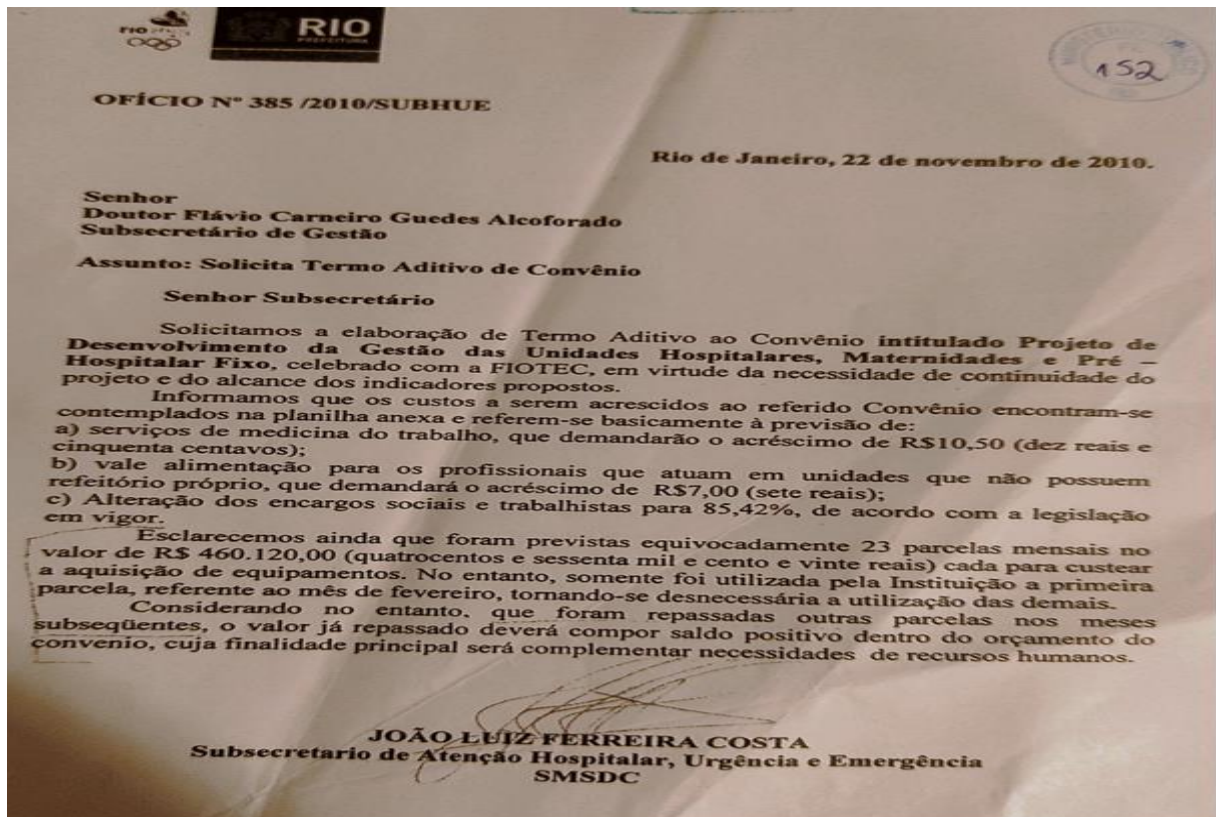
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

Dito isto, o *parquet* requer a aplicação das penalidades previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão da prática de ato de improbidade administrativa decorrente dos danos ao erário municipal, bem como, pela violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, tipificados nos artigos 10, incisos I e II, e 11, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa.

XI - DA RESPONSABILIDADE DE JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA

O réu **JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA**, durante o exercício do cargo de Subsecretário de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhou o Ofício n. 3293/2013/SMSDC-RIO, **datado em 22 de novembro de 2010**, com pedido de celebração de Termo Aditivo ao Convênio n.16/2010, para “regularizar” os repasses mensais, no valor de R\$ 460.120,00, que estariam ocorrendo **desde o mês de março de 2010** (fl. 154 do Volume I, do inquérito civil em anexo), em favor da ré **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, apesar da “suposta” aquisição dos equipamentos de informática, com o pagamento da primeira parcela, nos seguintes termos (fls. 152/181 do Volume I, do inquérito civil em anexo):



Veja que o réu estava ciente dos repasses indevidos à **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, uma vez que não havia previsão de ações a serem implementadas, considerando que a única atividade prevista no convênio, através do dito Plano de Trabalho, foi a aquisição de equipamentos de informática, conforme reconhecido pelo próprio réu.

Apesar do réu ter reconhecido que os repasses das outras parcelas ocorreram de forma indevida, diante da única finalidade do Convênio, a aquisição de equipamentos de informática, em razão da ausência de Plano de Trabalho com previsão de atividades específicas, solicitou a elaboração de Termo Aditivo ao Convênio para mascarar a ilegalidade, diante dos repasses ilegais e sem a devida prestação de contas, que vinham ocorrendo até o dia 22 de novembro de 2010 (data do ofício).



Assim, a solicitação de celebração de Termo Aditivo ao Convênio para complementação das necessidades de recursos humanos, inclusive, sem a prévia comprovação dos valores já repassados, viola o artigo 70, da Constituição Federal, e o artigo 116, da Lei de Licitação, nos termos a seguir:

Art. 70

(...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.



§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.



No dia 12 de maio de 2011, foi celebrado o 1º Termo Aditivo para o acréscimo no quantitativo de profissionais e a inclusão da rubrica “Profissionais Autônomos”, com a ratificação de todas as cláusulas previstas no Convênio n. 016/2010, com o saldo remanescente deste Convênio, para a complementação dos recursos humanos, através da contratação de maqueiros, auxiliares de enfermagem, enfermeiros, médicos, pediatras e clínicos, sem fazer qualquer menção ao local de trabalho desse profissionais, restando claro, que a celebração do convênio foi para dar aspecto de legalidade à contratação de profissionais, para exercerem atividade fim do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, configurando burla ao Princípio Constitucional da Obrigatoriedade do Concurso Público (artigo 37, da Constituição Federal de 1988).

É evidente a conduta dolosa/culposa do réu **JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA**, que na tentativa de acobertar os repasses ilegais, considerados desvios de valores públicos, em razão da ausência de prestação de contas, solicitou a celebração do Termo Aditivo ao Convênio, caracterizando ato de improbidade administrativa por gerar o enriquecimento ilícito da **FIOTEC**, em detrimento do erário municipal, bem como, em razão da violação dos princípios da Administração Pública, tais como, da legalidade e da moralidade.

Registre-se que o mero descumprimento da norma sem justa causa, configura dolo genérico, caracterizando ato de improbidade administrativa, em razão dos danos ao erário municipal.

Portanto, restou caracterizado o ato de improbidade administrativa praticado pelo réu JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA, que por conduta dolosa solicitou a celebração do Termo Aditivo ao Convênio n. 16 de 2010, para acobertar os repasses ilegais, sem a devida prestação de contas, e em benefício da Organização Social, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC, em afronta aos princípios da legalidade e moralidade, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, a seguir:



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público;

Assim, o *parquet* requer a aplicação das penalidades previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão da prática de ato de improbidade administrativa decorrente dos danos ao erário municipal, bem como, pela violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, tipificados nos artigos 10, incisos I, II, XI e XII, e 11, inciso V, ambos da Lei de Improbidade Administrativa.



XII - CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DA TIPOLOGIA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A norma matriz dos atos de improbidade administrativa possui assento constitucional, insculpida no artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com o escopo de conferir densidade normativa ao indigitado preceito constitucional, foi editada a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, contemplando três categorias de atos de improbidade administrativa:

- I)** atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros;
- II)** atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário;
- III)** atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

XIII - DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, consagrou os princípios da boa gestão pública, e a Lei nº 8.429/92 tipificou as condutas violadoras desses princípios, agrupando-os sob a denominação de atos ímprobos.



Para Fernando Capez¹, *“Os princípios devem também servir como critérios orientadores de aplicação da norma ao caso concreto, uma vez que propiciam que, dentre os diversos significados de uma norma, seja escolhido aquele que mais se aproxime dos princípios orientadores do direito administrativo.”*

Especialmente no que se refere aos atos que atentam contra os princípios que norteiam a Administração Pública, antes de se individualizá-los, importante lembrar, sucintamente, o papel normativo desempenhado pelos princípios no pensamento jurídico contemporâneo.

A superação do positivismo jurídico a partir da segunda metade do Século XX abriu caminho para o desenvolvimento de uma linha de pensamento que se convencionou designar pós-positivismo, em que se promove a valorização do papel desempenhado pelos princípios e o reconhecimento de sua normatividade.

Como lecionam LUIS ROBERTO BARROSO e ANA PAULA DE BARCELLOS²:

“O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana. A valorização dos princípios, sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética.

Há, de fato, consenso no discurso jurídico contemporâneo quanto ao caráter normativo dos princípios, rejeitando qualquer compreensão que os atribua apenas uma dimensão axiológica, destituída de eficácia e densidade jurídicas.

¹ Improbidade Administrativa: Limites Constitucionais. 2ª edição. Saraiva, São Paulo, 2015, p. 242.

² O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional. Organizado por Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 336.



A atual dogmática constitucional não hesita em reconhecer que o ordenamento jurídico encontra-se estruturado normativamente em princípios e regras que, embora tenham traços distintivos próprios, apresentam um denominador comum fundamental: ostentam eficácia normativa.

Fixada a ideia hoje enraizada no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional brasileiro de que os princípios possuem normatividade jurídica, cumpre lembrar a doutrina de CELSO RIBEIRO BASTOS³, para quem violar um princípio constitui fato muito mais grave do que violar uma norma/regra isolada, *verbis*:

“Não se faz aplicação isolada do princípio; ele se concretiza sempre através de normas nas quais devemos ler os princípios, isto é, reconhecer que eles são critérios, do ponto de vista da interpretação, supraordenados às próprias normas que compõem o campo de estudo, no caso, o direito administrativo. Por isso, é extremamente mais grave a lesão a um princípio do que o ferimento de uma norma isolada. Esta pode significar um aspecto menor, secundário do direito administrativo; entretanto, a lesão ao princípio consiste em ferir as próprias estruturas desse direito, a ossatura que compõe esse feixe normativo.

Neste mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ ressalta a sua importância basilar ao asseverar:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura neles esforçada.”

Para Emerson Garcia e Rogerio Pacheco Alves⁵, “Os princípios incidirão diretamente sobre a esfera de determinado bem jurídico, permitindo a

³ Curso de Direito Administrativo. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 23.



integração da regra, aclarando seu significado linguístico e delimitando o seu objeto. É nesse sentido que avulta a importância dos princípios para o desenvolvimento deste estudo, pois como será visto, o Poder Público deve sempre atuar em conformidade com a norma, e esta é integrada por regras e princípios, o que permite dizer que a imperatividade destes elementos, cada qual com seu grau de determinabilidade, haverá de ser observada pelo agente. Além dessa função normativa, a concreção da regra, delineada e limitada pelos princípios, terminará por indicar a otimização, e consequente correção, do comportamento do agente público. Em uma palavra, sua probidade.”

Sejam os princípios constitucionais ou infraconstitucionais, explícitos ou implícitos, todos servem para nortear a atuação da Administração Pública.

Para Marçal Justen Filho: *“É inviável indicar todos os princípios que influenciam o regime de direito administrativo. Cada situação concreta produzirá a aplicação de princípios diversos, tal como a variação do seu peso específico. Isso dificulta a indicação, de modo prévio e abstrato, de todos os princípios aplicáveis e a importância de cada princípio para fins da disciplina de certa situação. Tudo será avaliado e ponderado em face da situação concreta a ser considerada.”*

Tomando por base a noção conceitual até aqui apresentada, importante o apontamento aos princípios violados no presente caso.

O **princípio da legalidade** restou inegavelmente manchado pela conduta dos demandados, vez que a noção de legalidade reduz seu sentido à ideia de conformidade dos atos com as normas jurídicas.

O **princípio da moralidade** constitui pressuposto de validade de todo e qualquer ato administrativo, devendo sua preservação ser perseguida a todo momento, sob o risco de ruína da organização estatal democrática. A respeito do

⁵ Improbidade Administrativa. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 100.



alcance da moralidade administrativa, e citando a lição de Maurice Hauriou, Hely Lopes Meirelles assinala que:

*“A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, artigo 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como „o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração” (...). O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade sem os quais toda a atividade pública será ilegítima”.*⁶

Emerson Garcia e Rogerio Pacheco Alves⁷ ressaltam a importância do princípio da moralidade *“Não é suficiente que o agente permaneça adstrito ao princípio da legalidade, sendo necessário que obedeça à ética administrativa, estabelecendo uma relação de adequação entre seu obrar e a consecução do interesse público. A norma, instituída pelo órgão que detenha tal prerrogativa, delimita as atribuições dos agentes públicos e estatui os meios a serem por eles utilizados para o alcance de determinados fins, denotando seu caráter funcional, como ideia de obra a realizar.”*

O exame da moralidade do ato, outrossim, contém um decisivo componente ético. O administrador não deve cingir-se apenas à legalidade ou ilegalidade, justiça ou injustiça e à conveniência e oportunidade do ato. Deverá, também, ajustar a sua conduta aos parâmetros da moralidade.

E se o princípio da legalidade impõe ao administrador a submissão à lei, o princípio da moralidade exige que a ação administrativa tenha como motor o dever de exercer uma *boa administração*. Mais que obediência à fórmula legal, exige-se que a Administração observe *“princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária”*, no dizer de José Augusto Delgado.⁸

⁶ Direito Administrativo Brasileiro. 38ª edição. Malheiros, São Paulo, 2012, p.88/89.

⁷ Improbidade Administrativa. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 135.

⁸ *Princípio da Moralidade Administrativa e a Constituição Federal de 1988*. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, Junho, Ano 81, Vol. 680, pp 34/46;



Na 10ª edição da obra de Maurice Hauriou, *“Précis de Droit Administratif”*, o citado autor conceituou moralidade administrativa como sendo: “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração, implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente; mas também entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo,” e há a moral administrativa, que “é imposta de dentro e que vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo discricionário”.

Ao estatuir, expressamente, os princípios da legalidade e da moralidade, na Administração Pública, constata-se, a toda evidência, que a Carta Magna emprestou aos mesmos conceitos distintos.

Desde logo deve ser rechaçada a ultrapassada ideia de que a moral pertence à esfera íntima, enquanto o Direito ao aspecto exterior. O princípio da moralidade encontra-se na Lei Maior e, também, na Lei de Improbidade Administrativa. Cumpre, agora, aos operadores do direito, dar-lhe o verdadeiro significado e efetividade.

Vê-se, portanto, que é dever do Ministério Público, por expresse mandamento constitucional e segundo imposição do artigo 25, inciso IV, letra “b” da Lei n. 8.625/93, velar pela fiel obediência às normas constantes do ordenamento jurídico e pela guarda do patrimônio público, buscando, por intermédio de ação civil pública, a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público e à **moralidade administrativa**.

Segundo entendimento de Maria Silvia Di Pietro, relacionar a moralidade com a intenção do agente significa colocar a questão em termos de legalidade e esvaziar, por conseguinte, o sentido dos dispositivos constitucionais. Para a autora, *“a sua presença há de ser mais objetiva do que subjetiva”*. E, ainda, *“...a moral é identificável no seu objetivo ou conteúdo, ou seja, no efeito jurídico*



imediatamente que o ato produz e que, na realidade, expressa o meio de atuação pelo qual opta a Administração para atingir cada uma de suas finalidades”. “(...) Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque o próprio objetivo resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. (...) o constituinte deixou abertas as portas para o controle e, portanto, para a invalidação de determinados tipos de atos imorais.”

Discorrendo acerca do Princípio da moralidade administrativa, Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁹ ensina:

“Para que o administrador pratique uma imoralidade administrativa, basta que empregue seus poderes funcionais com vistas a resultados divorciados do específico interesse público a que deveria atender. Por isso, para além da hipótese de desvio de finalidade, poderá ocorrer imoralidade administrativa nas hipóteses de ausência de finalidade e de ineficiência grosseira da ação do administrador público, em referência à finalidade que se propunha atender. Portanto, para que o administrador vulnere este princípio, basta que administre mal os interesses públicos, o que poderá ocorrer basicamente de três modos: 1.º - através de atos com desvio da finalidade pública, para perseguir interesses que não são aqueles para os quais deve agir; 2.º - através de atos sem finalidade pública; 3.º - através de atos com deficiente finalidade pública, reveladores de uma ineficiência grosseira no trato dos interesses que lhe foram afetos”.

Em relação ao **princípio da impessoalidade**, por sua vez, determina que o agente público proceda institucionalmente, atuando desinteressada e desprendidamente, com isenção, sem perseguir nem favorecer terceiros, jamais movido por interesses pessoais. O prévio arranjo entre agentes públicos de alto escalão e as sociedades empresariais consorciadas atestam a violação deste relevante princípio.



Para Fernando Capez¹⁰ o referido princípio consagra a ideia de que *“Em relação ao administrador, significa que os atos e provimentos administrativos são atribuídos não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou à entidade administrativa em nome da qual age o funcionário. As realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou da autoridade, mas da entidade pública, sendo vedada qualquer forma de publicidade destinada à autopromoção do administrador, sob pena de nulidade, obrigação de devolução do dinheiro aos cofres públicos e prática de ato de improbidade.”*

Referente ao **princípio da eficiência**, também se mostra comprometido. A conduta dos demandados representa efetivo dano a sociedade que tem seu patrimônio vilipendiado.

Nesse sentido assevera Odete Medauar¹¹ ao afirmar que *“Agora a eficiência é princípio que norteia toda a Administração Pública. O vocábulo liga-se a ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão – características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções.”*

Estabelecidas essas premissas, por óbvio restaram violados os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da impessoalidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, na medida em que os demandados obraram em flagrante violação dos deveres de boa administração, em detrimento do interesse público e do bem comum, favorecendo, em seu lugar, interesses particulares.

⁹ Curso de Direito Administrativo. Pág. 102/103.

¹⁰ Improbidade Administrativa: Limites Constitucionais. 2ª edição. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 249.

¹¹ Direito Administrativo Moderno. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 259.



XIV - DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSAM LESÃO AO ERÁRIO

Caracterizados os atos ímprobos que atentam contra os Princípios da Administração Pública, passa-se ao exame daqueles que causaram prejuízo ao erário. Conforme os preceitos da Lei nº 8.429/92.

A exaustiva narrativa até aqui apresentada traz a inferência segura de que os recursos públicos foram utilizados ilegalmente. Não há necessidade de repetição dos argumentos jurídicos que fundamentam a prática do ato ímprobo. O ponto importante é apenas ressaltar a opção do legislador por um alargamento do elemento subjetivo, pois a conduta culposa, seja ela comissiva ou omissiva, também é albergada pela tipologia do artigo.

Neste sentido, a legislador conferiu maior proteção à sociedade na repreensão dos atos que causem prejuízo ao erário. Sendo certo que a recomposição do dano ao erário é, por força constitucional, imprescritível, legitimada está a ação ministerial a qualquer tempo.

Os tipos da Lei de Improbidade Administrativa estão divididos em três categorias previstos na Lei n. 8.429/92: i) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); ii) art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário) e iii) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da Administração Pública).

O art.10 da Lei n. 8.429/92 trata de condutas que lesionam o erário. Trata-se de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens e haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei.

São atos que desfalcam o patrimônio público econômico, ou seja, o aspecto objetivo da improbidade administrativa. Aqui, o foco da lei não é a eventual vantagem obtida pelo agente público, mas o prejuízo causado ao patrimônio público econômico, por ato de improbidade administrativa.



Para Fernando Capez¹² *“O art. 10 explicita, em rol meramente exemplificativo, as principais condutas consubstanciadoras dessa espécie de ato de improbidade. Como destacado, ao contrário dos atos previsto no art. 9º, que só admitem a modalidade dolosa, os atos desse dispositivo podem ser cometidos tanto por dolo quanto por culpa.”*

Para Waldo Fazzio Júnior¹³ *“Em geral, o que se reprova no art. 10 não é a conduta legal, ainda que prejudicial aos cofres públicos. Não se pretende punir a partir do resultado, mas dos meios que o produziram. De sorte que, só se alvitra reprovar o prejuízo administrativo, quando gerado por ilegalidade, ou seja, quando o agente público livre e conscientemente rompe com a lei; quando concede e admite o resultado danoso ao erário ou pelo menos negligencia na adoção dos meios legais para evitá-lo. (...) A conduta que caracteriza a improbidade administrativa lesiva ao erário, expressa no art. 10 da Lei nº 8.429/92, pode ser qualquer ação ou omissão dolosa bem como qualquer ação ou omissão culposa. Também são ímprobos o relaxado e o desidioso. Não tanto quanto os que laboram nos domínios da má-fé, mas tão prejudiciais quanto. Deixar as portas abertas e abrir as portas, nessa área, proporcionam os mesmos resultados nocivos.”*

XV - DAS SANÇÕES DECORRENTES DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Consoante os fatos narrados de forma detalhada nos capítulos anteriores, não restam dúvidas de que os réus praticaram ato de improbidade administrativa, em razão da celebração de Convênio ou de Contrato de Gestão ilegal, e dos danos ao erário municipal.

Conclui-se que os réus incorreram em ato de improbidade administrativa, havendo evidente nexa causal entre a conduta dos agentes e os danos sofridos, presente ainda a má-fé, pois os responsáveis pela contratação

¹² Improbidade Administrativa: Limites Constitucionais. 2ª edição. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 289.

¹³ Improbidade Administrativa. 4ª edição. Atlas: São Paulo, 2016, p. 210.



agiram em contrariedade aos interesses públicos em benefício da ré **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC**, em detrimento do erário municipal, na forma dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Sendo assim, deve incidir o feixe sancionatório previsto na Constituição Federal, bem como na Lei de Improbidade Administrativa:

Artigo 37, § 4º, da Constituição Federal:

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 12 da Lei n. 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública,



suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

(...)

Devem ser aplicadas aos réus as sanções acima elencadas, principalmente as relativas a:

1) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, ainda que não seja a mesma ocupada, à época, dos fatos imputados, e/ou **PERDA DA APOSENTADORIA** decorrente de cargo público, ainda que seja de outro cargo que não esteja relacionado com os fatos imputados na presente demanda, se for o caso.

2) MULTA CIVIL.

3) RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

4) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

Vale destacar que em relação à sanção de perda da função pública, ainda que não seja a mesma ocupada, à época, dos fatos, tem por finalidade extirpar da Administração Pública aquele que não agiu dentro da moralidade e com



desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo no momento do trânsito em julgado.

Esse foi o entendimento firmado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça nos julgados do RMS n. 32.378/SP e do Resp n. 1.297.021/PR, que destacam a necessidade de excluir do serviço público pessoas que atentem contra a moralidade e age com desvio de finalidade dentro da função pública, conforme transcrição de ementa dos julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. MERO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA AO DIREITO POSTULADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra o ato administrativo que declarou a perda da função pública de servidor público por atenção ao teor de sentença judicial transitada em julgada. O impetrante alega violação do devido processo legal e o abuso de direito. 2. A aplicação da penalidade de perda de função pública, prevista nos arts. 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), abrange todas as atividades e vínculos que o agente ímprobo eventualmente possuir com o poder público. 3. "A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013). No mesmo sentido: REsp 924.439/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon,



Segunda Turma, DJe 19.8.2009. 4. Não há falar em violação do devido processo legal, pois o ato administrativo atacado (fl. 12) somente deu cumprimento administrativo à decisão judicial, transitada em julgado, por meio da qual se declarou a perda da função pública. Recurso ordinário improvido. RMS 32.378/SP. (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COBRANÇA DE PROPINA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS FATOS. MODIFICAÇÃO DE PREMISSA INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 12 DA LEI 8.429/1992. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. A jurisprudência do STJ é firme pela licitude da utilização de prova emprestada, colhida na esfera penal, nas ações de improbidade administrativa. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ). 4. Inexistente violação dos arts. 458 do CPC e 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, pois o acórdão recorrido fundamentou adequadamente a imposição da perda de função pública. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da



Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível. 7. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Resp 1.297.021/PR. (Grifo nosso)

A aplicabilidade da sanção de perda de aposentadoria decorrente de cargo público nas ações de improbidade administrativa é perfeitamente adequada, por ser uma consequência lógica de perda de cargo público, uma vez que essa última sanção, encontra-se expressamente prevista na Lei de Improbidade Administrativa.

Assim é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, conforme transcrição de ementas de seus julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.05.2020. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO LICENCIADO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PERÍODO EM QUE ESTEVE REINTEGRADO NOS QUADROS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL Nº 8.429/92. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. TEMA 660.



PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende da análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria (Lei Federal 8.429/1992) e do reexame do conjunto fático probatório dos autos, por se tratar de ofensa reflexa à Constituição Federal e incidir, na hipótese, o óbice da Súmula 279 do STF. 2. A alegada afronta ao devido processo legal e ao contraditório, com apoio no argumento de que a sentença aplicou penalidade diversa do pedido inicial do Ministério Público Federal, demanda a análise de dispositivo do Código de Processo Civil aplicável à espécie, o que impede o trânsito do apelo extremo. 3. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que, não obstante o caráter contributivo do benefício previdenciário, é constitucional e plenamente possível a pena de cassação da aposentadoria nos casos de configuração de ato de improbidade administrativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985).” (ARE 1.257.379-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020)



AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. (RE 1.090.214-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 20/5/2019) “Agravos regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Cassação da aposentadoria. Constitucionalidade. Independência das esferas penal e administrativa. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário. 2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa, o que não ocorre na espécie. 3. Agravos regimental não provido, insubsistente a medida cautelar incidentalmente deferida nos autos. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).” (RE 1.044.681-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 2/3/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. DEMISSÃO. ENQUADRAMENTO EM INFRAÇÕES DISCIPLINARES TIPIFICADAS COMO CRIME. CASSAÇÃO DA



APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.5.2014. (ARE 866.877-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/9/2015)

XVI - DA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEMANDADOS

Conforme foi detalhado, a conduta dos réus acarretou danos ao patrimônio público que deve ser integralmente reparado.

A obrigação de reparar o dano encontra-se expressamente prevista no texto constitucional, em seu art. 37, § 4º: *Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Assim, para assegurar o ressarcimento ao erário, torna-se imprescindível que seja decretada a indisponibilidade imediata do patrimônio dos réus no valor do dano causado ao erário municipal, equivalente ao valor repassado, perfazendo o total de R\$ 78.639.067,20 (setenta e oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil, sessenta e sete reais e vinte centavos).

A fundamentação exposta permite a concessão da liminar, pois que restou evidenciado o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do NCPC:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...).

Vale destacar que nas ações civis em razão de prática de ato de improbidade administrativa a autorização para a concessão da liminar de indisponibilidade de bens depende somente da demonstração do *fumus boni iuris*, pois o *periculum in mora* é dispensável, já que estaria implícito pela própria Lei de Improbidade Administrativa.

A necessidade de indisponibilidade dos bens dos demandados, como se depreende da sistemática legal, volta-se à garantia dos comandos contidos nos artigos 6º, 12 e 18 da Lei de Improbidade Administrativa, vale dizer, às hipóteses de perdimento de bens (enriquecimento ilícito) e ressarcimento ao erário.

Tal medida cautelar de constrição patrimonial vem autorizada pelos artigos 7º e 16 da Lei n. 8.429/92, *textus*:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento.

(...)



Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantida pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

A relevância do arresto cautelar reside no fato de que os réus perdem o poder de livre disponibilidade material e jurídica sobre a coisa arrestada, o que se supõe ser suficiente para evitar a sua deterioração ou desvio. Mesmo quando o bem constrito judicialmente permanece em poder do requerido, há uma modificação na qualidade da posse, considerando-se que o requerido passa a ser o depositário de tal bem.

Como demonstrado, o requerimento de constrição dos bens dos réus encontra-se fundamentados no *fumus boni iuris* para ao final, garantir o ressarcimento ao erário, com absoluto amparo legal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa prescinde da demonstração de dilapidação efetiva ou eminente de patrimônio, pois é exatamente o que se busca evitar, sendo o *periculum in mora*, no caso, presumido sobre a matéria, conforme transcrição de ementa do julgado do Recurso Extraordinário com Agravo/ARE 998727/AM-AMAZONAS, do Ministro Relator Celso de Mello, em 21/10/2016, a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA



CAUTELAR DE **INDISPONIBILIDADE DE BENS**. ‘PERICULUM IN MORA’ PRESUMIDO. ‘**FUMUS BONI JURIS**’ DEMONSTRADO. SOLIDARIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, para se decretar a **indisponibilidade de bens** em **ação** civil pública por ato de **improbidade administrativa** é dispensável a presença do ‘periculum in mora’, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/92, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de **improbidade** a acarretar dano ao erário. 2. ‘**Fumus boni iuris**’ demonstrado pela documentação apresentada em Juízo, cuja base é o inquérito civil público instaurado em decorrência de representação do Ministério Público Federal, embasada em operação da Polícia Federal que apontou irregularidades em diversas licitações para a compra de **bens** destinados a municípios e órgãos do estado do Amazonas. 3. É entendimento assente que nos casos de **improbidade administrativa** a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, quando se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Inexiste, portanto, ofensa alguma aos preceitos da solidariedade. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AGRESP 951528, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 31.03.2009.) 4. Agravo de instrumento não provido.

Quanto ao **fumus boni iuris**, sua caracterização advém da investigação realizada, consubstanciada no suporte probatório para o ajuizamento da ação alcançado pelo Inquérito Civil nº 2011.00581477, com informações do Tribunal de Contas do Município, referentes aos Processos n. 09/000354/2010 (Análise do Convênio n. 16/2010) e n. 40/003.075/2011(Tomada de Contas Especial), conforme informa nos Anexos I e II, do inquérito civil, e das razões supramencionadas na exordial que demonstram, com riqueza de detalhes, o dano ao erário e o enriquecimento ilícito consumado, bem como da



violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, decorrentes da celebração do Convênio n. 16/2010 e do respectivo Termo Aditivo.

Relativamente ao *periculum in mora*, ressalta o *Parquet* o fundado receio de que os demandados, diretamente ou por interpostas pessoas, possam transferir valores e/ou bens decorrentes, tornando impossível o seu alcance e futuro perdimento em favor do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**. Isso porque o desenrolar do procedimento judicial da lei de improbidade administrativa, formalmente mais moroso faz com que os demandados possam sangrar os recursos financeiros que detenham, de modo a tornar todo este processo absolutamente ineficaz.

XVII – DA AUTUAÇÃO EM AUTOS APARTADOS PARA A EFETIVAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA

Os atos autorizados por esse juízo em razão da decretação da indisponibilidade de bens devem ser realizados em autos apartados, considerando a aplicabilidade de normas relativas ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, à efetivação da tutela provisória, nos termos do artigo 297, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, com transcrição a seguir:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Sendo assim, o cumprimento da tutela provisória deve se desenvolver em autos apartados, como ocorre no cumprimento provisório de sentença (art. 522 do Novo Código de Processo Civil), em observância ao princípio constitucional da celeridade processual, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: *a todos,*



no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A formação de autos apartados para a realização de atos visando ao cumprimento da tutela cautelar é o mais recomendável, para evitar tumulto e demora processuais, ocasionados pelo tempo para localizar bens dos réus e por eventual recurso interposto.

Dito isto, visando assegurar a razoável duração do processo requer que seja processado regularmente em autos apartados a execução dos atos decorrentes da decretação de indisponibilidade de bem, para não obstar o regular e contínuo trâmite processual.

XVIII - DO PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência seja recebida a presente inicial, determinando-se a sua autuação com os documentos que a instruem, notadamente com os autos do Inquérito Civil nº 2011.00581477, bem como:

1) A autuação em **autos apartados** para a efetivação da tutela provisória, para evitar tumulto e demora processuais, ocasionados pelo tempo para localizar bens dos réus e por eventual recurso interposto.

2) A intimação do Secretário Municipal de Saúde e da Controladoria Geral do Município (órgão de controle interno do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**), com o encaminhamento de cópia da inicial, para prestar informações, no prazo de 10 dias, acerca da prestação de contas do Convênio n. 16/2010 e do respectivo Termo Aditivo, celebrados entre o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ**, com a interveniência da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC** (Organização Social),



considerando que até o momento, não foi concluído o processo de Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas do Município (Processo n. 40/003.075/2011), do referido Convênio.

3) Em vista da relevância do fundamento da demanda e considerando o que estabelece o art. 37, § 5º, da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei nº 8.429/92, **sejam os réus notificados para manifestação no prazo de 72 horas, e após, seja decretada, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos réus,** com o registro de ordem de indisponibilidade de bens dos réus, até o valor equivalente ao custo do Convênio n. 16/2010 e do respectivo Aditivo, ora estimado em R\$ 78.639.067,20, em razão dos danos *in re ipsa* (presumidos) decorrentes da fraude na contratação e da ausência da prestação de contas dos valores repassadas à **FIOTEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**, adotando-se as medidas de praxe para a sua regular e imediata efetivação, em especial:

3.1) comunicação na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), na forma estabelecida pelo Provimento nº 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça, para possibilitar melhor rastreamento dos bens réus **FIOTEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE, EDUARDO DA COSTA PAES, HANS FERNANDO ROCHA DOHMANN, PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA, ADOLFO HORÁCIO CHORNY, JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA, LUIZ CARLOS CASSANO, MARIA OZANA GOMES, ROSEMARY LESSA VIDAL e MARCOS FELIPE DOS SANTOS**, tantos quantos bastem ao integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, ora estimado em R\$ 78.639.067,20, equivalente ao custo do convênio n. 16/2010 e do respectivo Termo Aditivo.

3.2) A penhora *online* via SISBAJUD de todas e quaisquer contas bancárias existentes em nome dos réus **FIOTEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**



EM SAÚDE, EDUARDO DA COSTA PAES, HANS FERNANDO ROCHA DOHMANN, PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA, ADOLFO HORÁCIO CHORNY, JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA, LUIZ CARLOS CASSANO, MARIA OZANA GOMES, ROSEMARY LESSA VIDAL e MARCOS FELIPE DOS SANTOS em quantia correspondente ao valor do dano ao erário, equivalente à 78.639.067,20, referente ao custo do convênio.

3.3) A penhora no Sistema RENAJUD e no SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) até o valor de R\$ 78.639.067,20, de bens em nome dos réus **FIOTEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE, EDUARDO DA COSTA PAES, HANS FERNANDO ROCHA DOHMANN, PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA, ADOLFO HORÁCIO CHORNY, JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA, LUIZ CARLOS CASSANO, MARIA OZANA GOMES, ROSEMARY LESSA VIDAL e MARCOS FELIPE DOS SANTOS.**

3.4) A expedição de ofícios para (a) a Delegacia da Receita Federal nesta Comarca; (b) Banco Central do Brasil; (c) DETRAN-RJ; (d) ANAC; (e) Capitania dos Portos e (f) JUCERJA, com cópia do *decisum liminar*, mencionando os nomes e CPF's dos demandados e determinando o registro, a averbação e/ou demais procedimentos necessários à imediata efetivação da indisponibilidade dos bens dos réus: **FIOTEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE, EDUARDO DA COSTA PAES, HANS FERNANDO ROCHA DOHMANN, PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA, ADOLFO HORÁCIO CHORNY, JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA, LUIZ CARLOS CASSANO, MARIA OZANA GOMES, ROSEMARY LESSA VIDAL e MARCOS FELIPE DOS SANTOS,** medidas que devem ser devidamente confirmadas para o d. juízo, devendo informar ainda, no prazo de 10 dias, todos os bens e



valores eventualmente ali registrados em nomes dos demandados.

4) Seja decretada, **liminarmente e inaldita altera pars**, a suspensão de todos os repasses de valores à **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, decorrentes de contratos e/ou convênios com o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, considerando as irregularidades apuradas na celebração e na execução do Convênio n. 16/2010 e do respectivo Termo Aditivo, notadamente, **a ausência de prestação de contas**, que resultou em danos ao erário municipal. Alternativamente, em caso de iminente risco na prestação do serviço público de saúde, diante da pandemia da COVID-19, requer a realização dos pagamentos, referentes aos contratos/convênios, celebrados entre o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**, diretamente para as contas específicas dos prestadores de serviços e/ou fornecedores de materiais e/ou insumos, com a imediata adaptação do desenho do fluxo financeiro do pagamento dos seus contratos, a fim de evitar desvios de valores com os repasses à Organização Social.

5) A nomeação de Gestor Judicial para auditoria do Convênio n. 16/2010 e do respectivo Termo Aditivo, com a emissão de Relatório das respectivas prestações de contas.

6) A determinação de prestação de contas do Convênio n. 16/2010 e do respectivo Termo Aditivo, no prazo de 10 dias, pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e pela **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**.

7) A notificação dos demandados para que se manifestem, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.



8) A intimação da **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ** para informar se possui interesse no feito.

9) Em seguida, recebida a inicial, a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia e confissão.

10) A procedência do pedido para condenar os réus nas sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, inclusive no que tange às sanções correlatas aos atos que se amoldam à sistemática dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, conforme restará provado no decorrer da instrução processual, notadamente:

10.1) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, ainda que não seja a mesma ocupada, à época, dos fatos imputados, e/ou PERDA DA APOSENTADORIA decorrente de cargo público, ainda que seja de outro cargo que não esteja relacionado com os fatos imputados na presente demanda, se for o caso.

10.2) MULTA CIVIL.

10.3) RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

10.4) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

11) Ressarcimento dos danos ao erário municipal no valor equivalente à R\$ 78.639.067,20, referentes ao Convênio n. 16/2010 e ao respectivo Termo Aditivo, celebrados entre o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ**, com a interveniência da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC**.

12) A desqualificação da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC** como Organização Social, em razão do descumprimento das disposições do contrato de gestão/convênio n. 16/2010 e do respectivo Termo Aditivo, **notadamente, em razão da ausência da prestação de contas**, para ao final, determinar a reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie a



serem apuradas em futuras ações judiciais e/ou processos administrativos, na forma do artigo 16, da Lei Municipal n. 5026, de 19 de maio de 2009 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências).

13) A condenação dos réus nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98.

14) Seja procedida a anotação de que o órgão do Ministério Público com atribuição para atuar no feito é a **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**, que deverá ser pessoalmente intimada dos atos processuais, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei nº 8.625/93 e do art. 82, inc. III.

15) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas em Direito admitidas e que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental e pericial, além do depoimento pessoal dos réus e bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente petição inicial.

Dá-se à causa o valor mínimo de R\$ 78.639.067,20.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2021.

ALBERTO FLORES CAMARGO

Promotor de Justiça